

Filipa Correia Henriques

**Análise do Conceito de “Dano Biológico” e
Sua Autonomização no Ordenamento Jurídico Português**

**Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito
Escola de Lisboa – Mestrado Forense
Orientadora: Professora Doutora Maria da Graça Trigo**

31.03.2013

ÍNDICE

Introdução

1. As novas exigências de tutela da personalidade e o dano corporal 3
2. A problemática do dano corporal em direito civil 6

I – O dano corporal: emergência, avaliação, reparação

1. O nascimento do dano biológico em Itália e a sua justificação dogmática.....8
2. Caracterização do dano corporal 14
3. O método tabelar da avaliação dos danos corporais.....17

II – O caso português

1. A avaliação das lesões corporais: tabelas de incapacidades.....19
2. O perito médico e a missão pericial22
3. A indemnização do dano corporal no âmbito do seguro automóvel.....23
4. O impulso da jurisprudência nacional: análise de alguns arestos32

III – O conceito e o problema da autonomização do dano corporal no direito nacional

1. O conceito de dano e as suas tradicionais categorias..... 38
2. A (in)utilidade do conceito de dano corporal.....41
3. Autonomização do dano corporal – crítica à construção de uma “terceira via”.....45

IV – Conclusões..... 51

Bibliografia53

Introdução

1. As novas exigências de tutela da personalidade e o dano corporal

O crescimento da percepção dos diversificados níveis de protecção que a personalidade humana reclama favoreceu o desenvolvimento de um novo plano de *tutela da personalidade: o «dano corporal» ou «dano biológico»*¹.

Por um lado, assiste-se, actualmente, a uma tendência progressiva de descoberta de novas exigências de protecção da personalidade, designadamente através do seu desdobramento e da sua individualização em múltiplos direitos ou bens de personalidade. De facto, a complexidade das relações humanas e o desenvolvimento da sociedade moderna com o inerente aumento dos factores de risco e perigosidade social² obrigam a que o Direito, na sua vertente garantística,

¹ Designações adoptadas em Itália e que mereceram acolhimento em diversos ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente, no ordenamento jurídico português (cfr. *infra*, ponto II).

² O desenvolvimento exponencial da actividade industrial e tecnológica nos últimos anos foi acompanhado pelo respectivo aumento da exposição das pessoas ao risco, inerente a qualquer actividade humana. Em função do aparecimento avultado de novas categorias de danos resultantes de acidentes, principalmente de trabalho e de circulação terrestre, suscitou-se o problema da sua indemnização adequada, que os esquemas tradicionais não satisfaziam por completo. Assim, foram surgindo novos instrumentos de protecção do lesado, de que são exemplo os seguros obrigatórios de responsabilidade civil, garantindo capitais mínimos de indemnização e facilitando a reclamação dos danos ao lesante; também a concepção clássica da responsabilidade civil baseada na culpa do lesante, apesar de continuar a ter um vasto papel nos diversos ordenamentos jurídicos europeus, tem sido progressivamente alterada para uma responsabilidade independente de culpa ou pelo risco. Assiste-se a um movimento claro que intenta garantir a reparação de todo e qualquer dano ao lesado, independentemente da culpa ou ilicitude do acto que o produziu, sendo essa tendência bastante visível no que diz respeito aos danos pessoais. Assim, de uma matriz marcadamente subjectivista, cujo pressuposto essencial para a imputação delitual é a culpa, definida como o juízo de censura pelo Direito relativamente à conduta ilícita do agente (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações, Tomo III*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 467), caminhamos para parâmetros mais objectivistas, em que esse juízo de censura é dispensado e a imputação é realizada de acordo com critérios objectivos de distribuição do risco (cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2008, pp. 285 e 366) com as consequentes diferenças de regime jurídico aplicáveis, nomeadamente as presunções de culpa e a inversão do ónus da prova (recai sobre o lesante demonstrar que tudo fez para evitar o acidente). Em certos países, a doutrina equaciona a introdução de uma cláusula geral da responsabilidade pelo risco ou a consagração de um princípio geral de perigosidade ou perigo criado. Veja-se o art. 927.º do Cód. Civ. Brasileiro que estabelece: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa,*

acompanhe as novas realidades e, para além de prever, genérica e abstractamente, um conjunto de meios que visam tutelar a personalidade de forma igualitária, deva preocupar-se, cada vez mais, em atender às singularidades da pessoa concreta, individualmente considerada, *i.e.*, aos traços distintivos e característicos que a identificam e distanciam das demais, relevando-os especialmente no caso concreto, designadamente, para efeitos indemnizatórios³.

Por outro lado, verifica-se uma tendência moderna de construção dogmática da responsabilidade civil a partir do pressuposto do dano⁴. Esta configuração tem, em larga medida, contribuído e proporcionado a descoberta de novas latitudes de protecção dos direitos de personalidade e a concomitante ampliação da noção de ilicitude. Com efeito, em causa está o alargamento do âmbito da ilicitude por via da tutela e subsequente autonomização de novos bens jurídicos delituais, não se tratando apenas da criação de uma nova tipologia ou categoria de danos, apesar de, naturalmente, se projectar nestes, já que surgem em resultado da lesão de utilidades juridicamente protegidas.

O aparecimento do chamado «dano corporal» exprime este crescimento da tutela de personalidade. Trata-se de uma nova categoria conceptual de dano, resultante não só dos circunstancialismos *supra* referidos, mas especialmente da crescente necessidade de, no quadro da responsabilidade civil, se superar algumas tendências há muito assinaladas pela preferência da ressarcibilidade dos danos patrimoniais em detrimento dos “danos situados no domínio patrimonial”. Com

nos casos especificados em lei, ou quando a actividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”; e ainda o *princípio do perigo criado* (“Gefahrensatz”) desenvolvido pela jurisprudência suíça, segundo o qual aquele que adopta um comportamento com potencialidade danosa para terceiros tem o dever de assegurar a sua protecção. Cfr. ÁLVARO DIAS, *Dano Corporal - Quadro Epistemológico e aspectos ressarcitórios*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 99 e ss.

³ Neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, *Nos 40 Anos do Código Civil Português – Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, in *Themis*, 2008 (edição especial), p. 50, relativamente ao dano existencial.

⁴ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 431-433. Refere o autor que “seja qual for o tipo de responsabilidade civil, há um ponto sempre presente: o dano. Tentar construir um sistema geral de responsabilidade civil obrigará a partir do dano. Havendo dano, cabe ao Direito decidir sobre a sua imputação a outra pessoa, através da obrigação de indemnizar”.

efeito, durante décadas, os sistemas indemnizatórios, globalmente considerados, estavam configurados de uma forma tal que apresentavam, em nosso entender, dois grandes vícios estruturais: primeiro, os danos emergentes de uma situação de responsabilidade civil delitual eram, para efeitos de determinação do montante de indemnização, avaliados e reparados de acordo com as tabelas de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que na prática significava que os danos patrimoniais futuros derivados de outras situações de responsabilidade civil eram aferidos em função da perda de capacidade de ganho das vítimas, com as inerentes consequências discriminatórias que isso acarretava⁵; segundo, e concomitantemente, os danos não patrimoniais eram compensados em montantes pouco significativos, não só pelo grande comedimento dos tribunais na arbitragem dos montantes indemnizatórios, mas também pelos reduzidos factores ou critérios de danosidade considerados suficientemente dignos de merecerem tutela jurídica e, por isso, por integrarem o cálculo dos danos patrimoniais futuros. Referimo-nos a lesões ou prejuízos efectivamente sofridos pelas vítimas, mas que não logravam, até há relativamente pouco tempo, qualquer valorização para efeitos indemnizatórios, porventura reflexo da indevida depreciação de algumas vertentes ou dimensões próprias da realização do homem em sociedade, designadamente as suas dimensões familiar, sexual, estética, cultural, desportiva, lúdica, entre outras.

O que se pretende com aquela nova categoria é, no fundo, atribuir maior relevância e expressividade ao estatuto jurídico da pessoa, conferindo-lhe um novo nível de protecção jurídica, de forma a proporcionar uma adequada resposta às renovadas necessidades de tutela de personalidade, exaltando-se o valor do homem em si e por si considerado: pretende-se valorar a lesão corporal sofrida, em toda a sua amplitude, e reparar integralmente o respectivo dano, independentemente das

⁵ Cfr. MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, in ROA, Ano 72 – Vol. I, Jan-Mar de 2012, p. 2. O estado das coisas era de tal forma crítico que, em condições iguais, tendo o dano produzido o mesmo efeito e sendo resultado da mesma causa, as vítimas recebiam uma indemnização diferente consoante a sua remuneração, em clara violação do princípio da igualdade.

eventuais consequências que possam ou não produzir-se na capacidade de ganho da vítima.

Não querendo antecipar conclusões, sempre se dirá que o papel do conceito de dano corporal foi e continua a ser o de permitir realçar contornos do desenvolvimento da personalidade até então descurados no momento da avaliação e reparação dos danos.

2. A problemática do dano corporal em direito civil

A temática do dano corporal em direito civil assume particular relevância teórica e prática na medida em que, por um lado, se projecta nas áreas mais nobres e delicadas do Direito, encerrando em si mesma uma constelação de dúvidas e preocupações com as quais a doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras têm sido, até há relativamente pouco tempo, confrontadas; por outro, projecta-se directamente na vida dos cidadãos, sendo fundamental uma apurada técnica avaliadora e reparatória do dano para que o lesado seja ressarcido pelas lesões efectivamente sofridas, e assim se possa dar cumprimento às funções desempenhadas pela responsabilidade civil.

Na sequência da introdução do conceito de dano corporal, têm-se suscitado, nos diversos ordenamentos onde aquele tem sido adoptado, inúmeras questões metodológicas e dogmáticas que levam a duvidar seriamente das soluções tradicionais adoptadas por via do confronto com novas realidades até então pouco exploradas ou mesmo olvidadas. No âmbito do presente texto, aproveita-se a oportunidade para desenvolver algumas das questões mais discutidas na doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras, nomeadamente a justificação para a necessidade de protecção de um novo bem jurídico-delitual e a pretensa autonomização do dano corporal face à tradicional dicotomia dano patrimonial *vs.* dano não patrimonial.

A matéria do dano corporal apresenta-se, assim, vasta e complexa, atravessando várias áreas do saber e exigindo a concatenação entre os diversos ramos,

a interdisciplinaridade e a transversalidade de conhecimentos jurídicos e extra jurídicos, nomeadamente da responsabilidade civil, dos seguros e da medicina legal, para que a extensão e importância das questões trazidas à colação sejam verdadeiramente apreendidas em toda a sua amplitude e objecto de análise e crítica pelos vários profissionais do foro.

É, pois, fundamental desenhar, desde já, o objecto central do presente estudo, impondo-se uma delimitação negativa do mesmo: o trabalho insere-se naturalmente no mosaico da responsabilidade civil⁶, abordando-se o dano corporal apenas sob a perspectiva da responsabilidade civil delitual.

⁶ Excluem-se as questões intrinsecamente ligadas à medicina legal, nomeadamente à problemática da avaliação dos danos corporais pelo perito médico, e aos seguros, sem nunca descurar as suas áreas limítrofes.

I – O dano corporal: emergência, avaliação, reparação

1. O nascimento do dano biológico em Itália e a sua justificação jurídico-dogmática

A emergência da categoria conceptual de dano corporal tem sido unanimemente atribuída ao impulso da doutrina e, principalmente, da jurisprudência italianas⁷. Não se justifica, no presente contexto, desenvolver pormenorizadamente a origem do dano corporal numa perspectiva historicista, tendo em conta a investigação amplamente realizada pela doutrina nesse domínio⁸. É sim de todo o interesse perceber o contexto favorável em que ele nasceu, as novas realidades que se pretendem cobrir e as conseqüentes vicissitudes introduzidas no plano jurídico, nomeadamente para se compreender a defesa da autonomização do dano corporal perante as tradicionais categorias de danos. Só assim é possível avaliar a necessidade de afirmação de uma nova dimensão da tutela da pessoa como esta que tratamos, não compreendida, ou compreensível para alguns autores, nos quadros jurídicos vigentes.

A necessidade sentida em Itália de uma nova figura de dano é perceptível, numa primeira abordagem, à luz do regime jurídico aplicável ao ressarcimento do dano patrimonial e do dano não patrimonial. O *Codice Civile* de 1942 consagra, no seu artigo 2043⁹, o princípio geral da responsabilidade civil delitual, o qual faz

⁷ Ainda que influenciadas, em larga medida, pelas soluções francesas apresentadas nesta matéria, nomeadamente pela figura do *dommage physiologique*.

⁸ Por exemplo, MASSIMO FRANZONI, *Trattato della Responsabilità Civile - Il danno risarcibile*, II, 2.^a ed., Giuffrè Editore, 2010, pp. 391

⁹ Libro Quarto, IX Titolo – Art. 2043.º (*Risarcimento per fatto illecito*): “Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno”. O legislador italiano optou pelo sistema de grande cláusula geral de responsabilidade civil (como o sistema francês), por contraposição ao sistema de cláusulas gerais limitadas (como o alemão). No primeiro, a previsão da ilicitude não aparece tipificada na norma, cabendo ao julgador a determinação dos bens jurídicos tutelados e cuja lesão envolve responsabilidade. No segundo, é feita

depende a constituição da obrigação de indemnização da verificação da prática pelo agente de qualquer facto doloso ou culposo que cause um dano injusto a outrem. O critério utilizado para aferir a susceptibilidade de obtenção de uma indemnização pela lesão sofrida é assim o da valoração negativa do dano: a “injustiça” do dano. Este é, naturalmente, um conceito que carece de concretização pela jurisprudência, o que lhe confere uma grande margem de apreciação na decisão. No que diz respeito aos danos não patrimoniais, o artigo 2059 do *Codice Civile*¹⁰ circunscreve a indemnização apenas aos casos em que a sua reparação esteja especificamente determinada por lei, o que significa, em concreto, que apenas os danos não patrimoniais que resultem num ilícito criminal, nos termos do artigo 185 do *Codice Penale*¹¹, são ressarcíveis.

Perante este cenário jurídico-normativo, que excluía, limitava e condicionava a reparação do dano não patrimonial, acrescia uma dificuldade que, em rigor, era semelhante em praticamente todos os ordenamentos jurídicos: no tocante às lesões corporais, à época consideradas como tais, apenas eram indemnizáveis os danos emergentes (*p.e.* despesas médicas) e os lucros cessantes (*p.e.* perda de salários): o dano era aferido em função dos efeitos que resultassem em perda de capacidade de ganho. Os parâmetros de reparação das lesões corporais reportavam-se a uma figura de grande relevo elaborada em Itália e que constitui a chave para a interpretação da cláusula geral da injustiça enquanto critério para seleccionar a área do dano ressarcível em consequência de lesões corporais, denominada “*danno alla persona*”. É entendimento unânime na doutrina italiana que com a indemnização ao “dano à

uma tipificação das posições jurídicas cuja lesão pode envolver responsabilidade civil. Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit. pp. 291-294.

¹⁰ Libro Quarto, IX Titolo, Art. 2059.º (*Danni non patrimoniali*): “*Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*”.

¹¹ Libro Primo, VII Titolo, Art. 185.º (*Restituzioni e risarcimento del danno*): “*Ogni reato obbliga alle restituzioni a norma delle leggi civili. Ogni reato, che abbia cagionato un danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui*”.

pessoa” se pretende ver ressarcíveis as consequências prejudiciais da lesão em todos os aspectos da vida activa da pessoa humana¹².

Com efeito, no final dos anos 70, o modelo tradicional de liquidação do “dano à pessoa”¹³ via apenas ressarcível as consequências da lesão que prejudicavam a capacidade de ganho da vítima, constituindo a remuneração laboral, efectiva, virtual ou figurativa, o parâmetro de ressarcibilidade desse mesmo dano. O cálculo do “*danno alla persona*” era feito com base exclusivamente na remuneração do sujeito, que valia por aquilo que auferia, em função da gravidade da lesão e da idade da vítima. A reparação integral do dano era, por isso, um pensamento meramente ilusório: não eram consideradas, no momento de avaliação do dano, as consequências na qualidade de vida do sujeito, nem as lesões da integridade física ou psíquica, salvo as relacionadas com a vida laboral, ou seja, as que assumissem reflexo na esfera patrimonial da vítima, mas apenas enquanto perda de ganho. A lógica adoptada de mercantilização da pessoa, considerada como um bem capital do seu próprio património, tornava-se mais delicada no caso de a vítima não auferir qualquer rendimento pois, nesse caso, não havia qualquer valor de mercado objectivo que permitisse avaliar o dano.

No dealbar dos anos oitenta, os tribunais italianos, perante as cerradas críticas que se fizeram sentir ao modelo de liquidação do “dano à pessoa” através da sua “incapacidade laboral”, começaram a formular a ideia de que a lesão corporal e o dano daí resultante mereciam ser avaliados e reparados independentemente das

¹² Cfr. MARIA VITA DE GIORGI, *Danno, II, Danno alla Persona*, in Enciclopedia Giuridica Istituto della Enciclopedia Italiana, Roma, vol. X, pp. 1 e ss. Sobre o “dano à pessoa”, cfr. P. G. GIUSEPPE, MARCO BONA, *Il danno alla Persona*, Collana diretta da FRANCESCO GALGANO, Padova, Cedam, 1998, pp. 10 e ss.

¹³ Trata-se de uma categoria muito ampla, que compreende todos os tipos de danos provocados em consequência de uma lesão à integridade física e psíquica de um indivíduo, incluindo os danos reflexos, i.e., os danos sofridos pelos parentes da vítima, ou os danos que influenciam negativamente, ainda que indirectamente, o bem-estar da vítima, por exemplo, o dano das férias malogradas (“*il danno da vacanza rovinata*”) – Cfr. ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal no Direito Civil Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005, nota 28, pp. 37-38. O “dano à pessoa” tem uma dupla componente: a de dano patrimonial, consistindo nas consequências económicas avaliadas com base na perda da capacidade de ganho do lesado; e a de dano não patrimonial, por via do artigo 2059.º (e artigo 185.º do *Codice Penale*).

consequências sobre a capacidade de ganho do indivíduo¹⁴, de acordo com parâmetros objectivos, tabelares, admitindo, contudo, o recurso a uma valoração equitativa. Nesta sequência, surgiu aquilo a que os italianos designaram por “*danno alla salute*” ou “*danno biologico*”¹⁵, e que consiste na lesão da integridade física ou psíquica do indivíduo, em si considerada, objecto de tutela segundo o artigo 32 da *Costituzione Italiana*¹⁶ conjugado com a cláusula geral de responsabilidade delitual do artigo 2043 do *Codice Civile*. A patrimonialidade do dano surge em função das consequências produzidas pela lesão, afastando-se a patrimonialidade do bem em si mesmo¹⁷. A lesão da integridade física e psíquica é identificada como dano biológico, também entendido como dano à saúde, distinto do dano patrimonial e do

¹⁴ Vide, entre outras, decisão de 6 de Junho de 1981, em que o Supremo Tribunal de Justiça italiano considerou que o dano biológico, enquanto lesivo do direito à saúde, constitucionalmente protegido e direito fundamental dos cidadãos, deve ser ressarcível independentemente da (incidência sobre a) capacidade de ganho – cfr. Revista Italiana de Medicina Legal, vol. IV, 479, 1982.

¹⁵ Os tribunais já haviam anteriormente proferido decisões com referências expressas a estas novas figuras de dano. A sentença de 25 de Maio de 1974, proferida pelo Tribunal de Génova, é frequentemente apontada pelos autores italianos como tendo sido a primeira a fazer referência ao “*danno biologico*”, e a pretender ressarcir a vítima pelo dano sofrido desvinculando-se do requisito da patrimonialidade, i.e., independentemente dos reflexos patrimoniais que o mesmo pudesse ter. O Tribunal considerou assim as lesões que incidiram sobre as funções naturais da vítima e que pudessem ter relevância não só económica, como social, cultural, sexual, estética, entre outras. No caso em apreço (caso Rocca vs. Ferrarese e S.A.I.), a vítima sofreu uma incapacidade de 3% na zona cervical, sem consequências sobre a capacidade de ganho. Para lhe reconhecer a reparação do dano não patrimonial, o Tribunal fez uma interpretação restritiva do artigo 2059.º do *Codice Civile*, circunscrevendo a sua aplicação às *quebras de ânimo*, fundamentando a sua decisão no artigo 32.º da *Costituzione*. A sentença encontra-se publicada na “*Giurisprudenza Italiana*”, 1975, I, 2, C, pág. 53 e segs. e comentada por BESSONE e ROPPO. A sentença de 26 de Julho de 1979, proferida pelo Tribunal Constitucional, reconhece inovadoramente que o direito à saúde, constitucionalmente tutelado pelo artigo 32.º, é um direito fundamental do indivíduo, “*primário e absoluto*”, pelo que não representa apenas um interesse da colectividade, não podendo a indemnização “ser limitada às consequências das lesões que se repercutem sobre a aptidão de produzir rendimentos, mas deve abranger os efeitos da lesão ao direito à saúde, enquanto posição jurídica autónoma, independentemente de qualquer outra circunstância”. Cfr. DOMENICO BELLANTONI, *Lesione dei diritti della persona*, Cedam, Paoue, 2000, pp. 305-306. Sobre as decisões jurisprudências desta altura, vide Rapporto Sullo Stato della Giurisprudenza in *Tema di Danno alla Salute*, coordinato e diretto da MARINO BARGAGNA e FRANCESCO BUSNELLI, Cedam, Padova, 1996, pp. 10 e ss.

¹⁶ O artigo 32.º da *Costituzione della Repubblica Italiana* prescreve o seguinte: “*La Repubblica tutela la salute come fondamentale diritto dell'individuo e interesse della collettività, e garantisce cure gratuite agli indigenti. Nessuno può essere obbligato a un determinato trattamento sanitario se non per disposizione di legge. La legge non può in nessun caso violare i limiti imposti dal rispetto della persona umana*”.

¹⁷ Cfr. MARIA DA GRAÇA TRIGO, “*Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*”, ob. cit., p. 3.

dano não patrimonial, constituindo antes um *tertium genus*. Deste modo, o dano pessoal passaria a ser composto por três componentes ressarcíveis: o dano de perda de rendimento, o dano moral¹⁸ e o dano biológico. Superado o obstáculo da admissibilidade desta nova figura de dano, os tribunais genoveses elaboraram as seguintes premissas: o dano biológico é comum a todas as pessoas que, em consequência de uma lesão, viram afectado e comprimido o seu direito à saúde, previsto no artigo 32.º da *Costituzione*; não é um dano que produza consequências negativas sobre o rendimento da vítima; portanto, deve ser liquidado de igual modo para todos os lesados, distinguindo-os apenas em função da idade e da gravidade da incapacidade, temporária ou permanente¹⁹.

A orientação seguida pela doutrina e pela jurisprudência, relativamente ao reconhecimento e autonomização do dano biológico, ficou definitivamente consagrada na sentença da *Corte Costituzionale* n.º 184, de 14 de Julho de 1986²⁰. O Tribunal Constitucional Italiano apreciou a eventual inconstitucionalidade do artigo 2059 do *Codice Civile*, na medida em que este artigo faz depender a ressarcibilidade do dano não patrimonial, nomeadamente do dano biológico, entendido como um dano não patrimonial resultante da lesão de um direito constitucionalmente protegido, o direito à saúde, da verificação da prática de um ilícito criminal, por violação dos artigos 3²¹, 24 e 32 da *Costituzione*. O Tribunal conclui: i) pela conformidade constitucional do artigo 2059 do *Codice Civile*, cujo âmbito de aplicação abrange apenas os danos não patrimoniais enquanto “danos morais subjectivos”, ou seja,

¹⁸ Enquanto perturbação psicológica temporária da vítima, sendo um dano-consequência do evento lesivo da saúde.

¹⁹ MASSIMO FRANZONI, *Trattato della Responsabilità Civile - Il danno risarcibile*, ob. cit., pp.396 e ss.

²⁰ A sentença, emitida a 30 de Junho e depositada a 14 de Julho, encontra-se disponível na base de dados do sítio da *Corte Costituzionale Italiana*. Ver a anotação a esta sentença por GUIDO ALPA, in *Giurisprudenza di Diritto Privato* Anotada, Torino, I, 1991, pp. 1 e ss, e FRANCESCO BUSNELLI, *Il danno biologico – dal “Diritto Vivente” al “Diritto Vigente”*, Torino, 2001, pp. 130 e ss.

²¹ O artigo 3.º da *Costituzione* prevê que “*Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l’eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l’effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all’organizzazione politica, economica e sociale del Paese*”.

aqueles que se consubstanciam na perturbação ou distúrbio psicológico temporário do lesado, não limitando assim o ressarcimento do dano à saúde por não estar incluído nesta categoria; ii) o dano biológico não se confunde com o dano moral subjectivo (nem com o dano patrimonial), pois a estrutura do facto gerador da diminuição da integridade biopsíquica²² do sujeito ofendido é diferente: o dano biológico constitui o evento do facto ilícito civil extracontratual lesivo da saúde, sendo um dano-evento ou dano base, primário, material ou naturalístico, sempre presente em caso de lesão da integridade físico-psíquica, e que deve ser reparado de forma autónoma em relação ao dano de perda de rendimento, enquanto o dano moral subjectivo (e o dano patrimonial) pertence à categoria de dano-consequência do facto ilícito lesivo da saúde, em sentido estrito, sendo meramente secundário e eventual; iii) a tutela do dano biológico fundamenta-se na conjugação do direito à saúde, do artigo 32.º da *Costituzione*, com o princípio geral da responsabilidade aquiliana do artigo 2043.º do *Codice Civile*: este último não se limita assim a ressarcir os danos patrimoniais, *stricto sensu*, mas todos os danos que potencialmente possam “constituir obstáculo à actividade realizadora da pessoa humana”.

Do exposto resulta que o dano à pessoa passou a integrar três categorias: o dano-evento (dano biológico ou à saúde); o dano-consequência (dano patrimonial); o dano moral (subjectivo). O primeiro existe sempre que haja uma lesão à integridade física e psíquica e não depende da verificação dos outros dois, que se apresentam como consequência eventual do primeiro.

Esta decisão do Tribunal Constitucional italiano foi muito bem acolhida e tem sido esta a tese perfilhada pela generalidade da doutrina e da jurisprudência italianas e que, de resto, tem recebido acolhimento noutras ordenamentos jurídicos.

²² A *Corte Costituzionale* utiliza indiferenciadamente os termos dano biológico, dano biopsíquico e dano fisiológico. Considera, no entanto, que o dano biológico não coincide com o conceito de “lesão à saúde”: o primeiro é um dano evento, a provar em qualquer caso, o segundo “é a essência antijurídica do facto ilícito constitutivo do dano biológico”.

2. Caracterização do dano corporal

A forma como esta nova figura de dano foi pensada e construída permite constatar que, para os seus defensores, em causa está, fundamentalmente, a protecção pelo Direito do bem jurídico “saúde”, entendida no sentido amplo e já clássico do termo como um “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”²³. Assim, sempre que a integridade física e psíquica da pessoa for lesada, estamos perante uma lesão a um bem jurídico e constitucionalmente protegido denominado saúde, constituindo pois um dano à saúde ou um dano corporal²⁴: subsiste e é reconhecido independentemente da eventual perda ou redução de rendimento.

A protecção da integridade pessoal ou corpórea tem assento constitucional expresso em alguns ordenamentos jurídicos²⁵, sendo objecto de protecção reforçada mesmo naqueles ordenamentos em que não existe uma norma jurídico-constitucional expressa, e é assegurada nas suas duas dimensões essenciais: a física e a psíquica. O reconhecimento e a protecção constitucional da integridade corpórea surgem, naturalmente, indissociavelmente ligados à protecção absoluta da dignidade da pessoa humana²⁶.

O dano corporal é configurado como um *tertium genus*, sendo autónomo em relação às tradicionais categorias de dano existentes. É identificado como uma

²³ No mesmo ano em que foi criada, a Organização Mundial de Saúde avançou com a primeira definição do conceito de saúde, abandonando aquela que era a solução anterior adoptada de definir a saúde unicamente pela negativa, ou seja, como “a ausência de doenças”.

²⁴ A doutrina tem progressivamente identificado o dano à saúde com o dano corporal. Veja-se, por exemplo, o tratamento indiscriminado destes termos em ÁLVARO DIAS, *Dano Corporal - Quadro Epistemológico e aspectos ressarcitórios*, ob. cit., pp. 99 e 136, n. 291.

²⁵ Por exemplo, é atribuída na Alemanha tutela constitucional ao direito à integridade corporal (física e psíquica) e ao direito à vida no mesmo artigo, conforme dispõe expressamente o art. 2.º, n.º 2, *ab initio* da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: “*Jeder hat das Recht auf Leben und Körperliche Unversehrtheit*”. O mesmo sucede na constituição espanhola, em que a configuração normativa associa o direito à vida ao direito à integridade física e moral, ao estabelecer no art. 15.º, primeira parte o seguinte: “*Todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral (...)*”. Em Portugal, sob a epígrafe de direito à integridade pessoal, o art. 22.º da CRP prevê “*A integridade moral e física das pessoas é inviolável*”.

²⁶ JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 28.

componente central do dano à pessoa, integrando a sua essência. É susceptível de avaliação e determinação médicas, para efeitos de atribuição de indemnização. A prova do dano é feita com a prova da lesão à integridade física e psíquica, admitindo-se a ressarcibilidade deste dano independentemente das consequências morais e patrimoniais, também indemnizáveis caso se demonstre o nexo de causalidade com o dano corporal.

Em consequência do reconhecimento e da individualização do dano corporal, procurou-se de imediato preencher o conceito através da absorção de diferentes figuras reparatórias já previstas e juridicamente tuteladas e, portanto, precedentes à sua criação, mas também de danos que até então não eram considerados merecedores de tutela jurídica. Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência italianas procederam à inclusão de diversas vertentes reparatórias de danos resultantes de lesões que, de alguma forma, afectam um ou vários aspectos da personalidade humana e que, por isso, são susceptíveis de integrar o conceito de dano corporal. A este propósito fala-se num fenómeno de absorção²⁷. Alguns autores designam as diferentes componentes integrantes como «pseudo-categorias»²⁸, «subcategorias»²⁹ ou «categorias fragmentárias de danos»³⁰. Apesar de haver quem defenda um desdobramento praticamente infinito de danos ou, pelo contrário, quem entenda que alguns não devem merecer um tratamento autónomo, é possível indicar, através da análise das decisões jurisprudenciais, um conjunto de variáveis que são habitualmente

²⁷ Cfr. P.G. MONATERI, ANDREA BONA, *Il quantum nel danno a Persona: Gli Anni Recenti*, in *Cardozo Electronic Law Bulletin*, pp. 2 e ss.

²⁸ Cfr. FRANCESCO BUSNELLI, *Il concetto di danno alla salute*, in *Picole Invalidità Permanente*, Giuffrè Editore, Milano, 1994, pp. 5-15.

²⁹ Cfr. ARMANDO BRAGA, ARMANDO BRAGA, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, ob. cit., pp. 53.

³⁰ Cfr. J. A. ÁLVARO DIAS, *O dano corporal – quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, ob. cit., pp. 136. O autor não concorda com a designação de “pseudo-categorias”, por considerar que são “danos de natureza incontestável, embora passíveis de enquadramentos jurídicos mais ou menos ajustados, dependendo de afinações conceituais e do labor (analítico e reconstrutivo), mais ou menos intenso, de quem tem a seu cargo fazer justiça, aplicando o Direito” (cfr. p.121, nota 248). Considera que são realidades bem individualizadas, embora “ontológica e normativamente” incidíveis na sua unidade.

integradas no conceito de dano corporal, como o dano à vida da relação³¹, o dano estético³², o dano psíquico³³, o dano sexual, o dano da incapacidade laboral genérica³⁴, entre outras. Estas categorias são assim tratadas como integrantes do conceito de dano corporal e, portanto, são identificadas também como constituindo um dano corporal, mas são simultaneamente tratadas como consequências resultantes das lesões à integridade física e psíquica e, por isso, como consequências decorrentes do dano corporal, de carácter patrimonial (danos patrimoniais – p.e., danos emergentes e lucros cessantes) e de carácter não patrimonial (dano não patrimoniais – p.e., quantum doloris, dano estético, dano de afirmação pessoal)³⁵. Esta circunstância causa alguma perplexidade já que não permite uma clara e necessária delimitação

³¹ Sobre o dano à vida da relação, cfr. LOIC CADIET, *Le préjudice d'agrément*, Poitiers, 1983; A. M. BADEZ, *Le préjudice d'agrément*, édité par l'auteur, Paris, 1981; ADEP, *Evaluation du préjudice corporel en droit commun de la responsabilité : colloque juridique européen*, Paris 18, 19 et 20 novembre 1988 : actes du colloque, Paris, ADEP Documentation, 1989; Y. LAMBERT-FAIVRE, *Le droit du dommage corporel : systèmes d'indemnisation*, 4e éd, Paris, Dalloz, 2000; M. LE ROY, *L'évaluation du préjudice corporel*, 14e éd, Paris, Litec, 1998; GIOVANNI BATTISTA PETTI, *Il Diritto Attuale Il risarcimento dei danni: biologico, genetico, esistenziale*, Torino, Utet, vol. I., 2002, pp. 199 a 205. O dano à vida da relação consiste na lesão que incide negativamente sobre vertentes distintas da actividade profissional normal, como a familiar, social, cultural, desportiva, política, artística, criativa, afectando a capacidade da vítima em interagir com os outros. Por isso, refere-se habitualmente que no dano corporal se deve ter em consideração as duas realidades: a profissional e a vida da relação ou afirmação pessoal. A partir deste plano justifica-se a componente de dano-evento do dano biológico, que se repercute sobre a vida da relação, indemnizável independentemente das consequências patrimoniais. Em princípio, exige prova específica e concreta, não se presumindo a sua existência.

³² O dano estético consiste na lesão da imagem exterior da vítima e deve ser avaliado em concreto, designadamente em função da idade e da profissão da vítima, dos valores culturais e estéticos, podendo a incidência e os efeitos do dano variar consoante a pessoa.

³³ O dano moral será um dano psíquico não patológico, o dano psíquico, em sentido estrito, será patológico – cfr. ÁLVARO DIAS, *O dano corporal – quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, ob. cit., pp.152, nota 334.

³⁴ A capacidade laboral genérica traduz-se na redução da capacidade do sujeito de produzir rendimentos relativamente a qualquer actividade profissional. Trata-se de uma diminuição da capacidade potencial produtiva, não se atendendo à actividade profissional concretamente desenvolvida pela vítima. É aplicável a todos os sujeitos, devendo a indemnização ser arbitrada pelos tribunais em função do caso concreto e da actividade específica da vítima. A incapacidade laboral específica não integra o conceito de dano biológico e diz respeito à actividade laboral especificamente desenvolvida por certa pessoa, atendendo à formação e experiência que lhe são próprias.

³⁵ Verifica-se que algumas monografias sobre o tema sistematizam desta forma o dano corporal. Cfr. VICENTE DOMINGO, *Los Daños Corporales*, Jose María Bosch Editor, Barcelona, 1994; MEDINA CRESPO, *La valoración legal del daño corporal*, Dykinson, Madrid, 1997; ARMANDO BRAGA, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, ob. cit., *passim*; ÁLVARO DIAS, *O dano corporal – quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, ob. cit., *passim*.

entre a própria definição do conceito de dano corporal e as consequências dele resultante³⁶.

3. O método tabelar da avaliação dos danos corporais

São conhecidas as dificuldades de avaliar e quantificar, para efeitos de determinação do montante indemnizatório, os danos resultantes de lesões corporais que, pela sua própria natureza, não são susceptíveis de avaliação pecuniária: em causa está a compensação resultante das lesões sofridas pelo lesado. Os métodos encontrados são vários e podem divergir substancialmente de país para país, desde processos de cálculo através de escalões rígidos e inflexíveis, a margens de apreciação com uma discricionariedade elevadíssima nas decisões dos tribunais. Na tentativa de procurar as soluções mais justas que permitam ressarcir o bem afectado (a saúde ou a integridade física) têm sido vários os caminhos apontados, sendo de destacar o uso de tabelas, que tem vindo a ganhar cada vez mais adeptos.

O recurso a tabelas para compensar e ressarcir os danos corporais tem vantagens consideráveis e que, numa lógica de ponderação e razoabilidade, por confronto com os eventuais aspectos negativos apontados pelos seus opositores, devem prevalecer. Assim, tendo em atenção os termos em que o dano biológico foi configurado, nomeadamente o facto de pretender ser comum a todos os indivíduos e liquidado de modo tendencialmente uniforme, julgamos que a existência de critérios e princípios básicos comuns se apresenta de grande utilidade. Um dos pressupostos da construção do dano corporal foi o de que o “valor” homem, em si e por si considerado, é igual para todas as pessoas, sem prejuízo das diferentes repercussões que as lesões provocam especificamente em cada vítima, e que devem por isso ser avaliadas e reparadas na medida dessa diferença.

Neste sentido, a base pecuniária deve ser a mesma para todos os seres humanos, de forma a que a mesma lesão não seja avaliada de forma diferente

³⁶ Aborda-se criticamente esta questão na parte III do presente texto.

consoante o lesado e o tribunal sejam diferentes (elemento estático do dano); mas deve ser suficientemente flexível e elástica para que seja possível fazer uma avaliação personalizada da lesão, considerando as diferentes utilidades que cada pessoa retira dos mesmos bens de personalidade e as repercussões na qualidade de vida de cada um (elemento dinâmico do dano). Os valores fixados devem ser meramente indicativos³⁷ e a ponderação individualizada, caso a caso, deverá ser sempre feita, valorando-se circunstancialmente as ditas lesões.

As exigências de constitucionalidade, de igualdade de tratamento de situações idênticas e de segurança jurídica são também favoráveis a esta solução. Por isso, não se concorda com o argumento de que a procura de igualdade através deste método provoque injustiças por se equiparar situações que não devem ser equiparadas. Ora, o elemento de avaliação dinâmico do dano permite, precisamente, ajustar as diferenças entre as várias situações.

Certo é que os valores indemnizatórios fixados através de tabelas devem constituir mínimos de referência, sendo o objectivo último a reparação integral dos danos.

³⁷ A Lei n.º 30/1995, de 8 de Novembro, introduziu em Espanha um sistema de tabelas (*baremación*) vinculativas para os tribunais destinadas à determinação e quantificação legal dos danos corporais resultantes de acidentes de viação (excluindo os de origem dolosa). Foi suscitada a inconstitucionalidade do sistema de tabelas para a reparação do dano corporal, por violação do direito à igualdade, à vida e à integridade física e moral, à tutela jurisdicional efectiva e ao princípio da reserva jurisdicional. O Acórdão n.º 181/2000 da *Corte Costituzionale*, de 29 de Junho, pronunciou-se no sentido da constitucionalidade da solução legal, uma vez que o sector automóvel apresenta um conjunto de peculiaridades que justificam medidas jurídicas especiais; os valores previstos nas tabelas são suficientes tendo em atenção o exigido constitucionalmente; não há violação do princípio da igualdade já que não resulta da constituição que o instituto da responsabilidade civil extracontratual tenha de ser uniforme e indiferenciado e não impede que o legislador regule os seus conteúdos, e que o tratamento jurídico diferenciado não introduz qualquer desigualdade entre as pessoas; a decisão do legislador não foi arbitrada, mas com o intuito de uniformizar os critérios praticados pelos tribunais. Alguns tribunais continuam a reparar situações não previstas nas tabelas, já que da sentença do Tribunal Constitucional não resultou claro se as tabelas esgotam todas as possibilidades de reparação do dano corporal ou se podem ser admitida a reparação de outros danos.

II – O caso português

1. A avaliação das lesões corporais: tabelas de incapacidades

A regulação do montante das indemnizações resultantes das lesões e prejuízos funcionais sofridos pelas vítimas, quer em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional, quer mesmo em consequência de outras situações de responsabilidade civil delitual, e a determinação dos respectivos danos patrimoniais futuros foram, durante décadas, realizadas com recurso às tabelas de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A primeira tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais³⁸ foi aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de

³⁸ O primeiro esquema legal de avaliação de incapacidades por acidente de trabalho em Portugal foi regulado pelo Decreto 21 978, de 10 de Dezembro de 1932. Até então, a legislação portuguesa relativa a acidentes de trabalho e doenças profissionais não disciplinava a avaliação do grau de incapacidade dos sinistrados. Neste domínio, os tribunais tinham uma grande margem de discricionariedade na atribuição dos montantes indemnizatórios. Foi neste Decreto que se preceituou, pela primeira vez, a necessidade de atender à Tabela de Desvalorização de Lucien Mayet (tabela praticada em França, apesar de não oficializada – Cfr. *Tabela Lucien Mayet*, Companhia de Seguros Garantia, Porto, 1954 e LUCIEN MAYET, *Barème des Accidents du Travail*, A. Poinat Éditeur, Paris, 1948) para o cálculo e consequente fixação da desvalorização dos sinistrados, terminando assim com a discricionariedade referida. Em 1936, a Lei n.º 1942 dispôs que, enquanto não estivesse elaborada uma tabela nacional de incapacidades, o cálculo das desvalorizações fosse estabelecido em função da Tabela Mayet, ainda que a título precário, já que os princípios orientadores desta última não estavam completamente ajustados aos princípios prescritos na Lei n.º 1942. No preâmbulo desta lei, o legislador de 36 explica que, na impossibilidade de aguardar a preparação de uma tabela nacional, teve de optar por um quadro de desvalorizações que, embora de origem estrangeira, pudesse ser utilizado entre nós sem prejuízos de maior. E, se bem que a tabela Mayet não estivesse oficializada no país do seu autor, pode ler-se no preâmbulo que “deve reconhecer-se que teria então sido difícil encontrar solução diversa, apesar de essa tabela, desde logo, não se ter mostrado perfeitamente ajustada aos princípios da Lei n.º 1942. Por isso se prescreveu que a sua aplicação se fizesse, a título precário, até à elaboração da tabela nacional”. De facto, a Lei n.º 1942 determina que se tenha em conta no cálculo da desvalorização, não só a natureza ou gravidade da lesão ou doença, mas ainda a profissão, o salário e a idade do sinistrado, o grau de readaptação à mesma ou outra profissão e todas as demais circunstâncias que possam influir na determinação da capacidade geral de ganho, enquanto que a Tabela Mayet estava dominada pelo critério da incapacidade física. Assim, no art. 49.º da Lei 1942 foram atribuídos poderes aos juízes para corrigir as valorizações da Tabela Mayet que não traduzissem incapacidade geral de ganho.

1960³⁹. Durante mais de trinta anos, foi esta a tabela que vigorou em Portugal. O critério base perfilhado para a avaliação das desvalorizações foi o da incapacidade geral de ganho. Os coeficientes eram, em regra, determinados por um mínimo e um máximo, variando em ordem directa ou inversa com a idade do sinistrado ou doente, a sua profissão⁴⁰, a gravidade e extensão das lesões verificadas. A função essencial desta nova tabela foi a de produzir uma modificação no quantitativo das indemnizações a atribuir às vítimas e, tendo em atenção os vários elementos a que se pode atender, fixar tão próximo quanto possível da realidade o coeficiente da incapacidade geral de ganho do sinistrado ou doente.

Todavia, os progressos na ciência médica e os avanços no domínio da tecnologia laboral tornaram obsoleta esta primeira tabela. Assim, em 1993, o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, aprovou uma nova tabela nacional de incapacidades que forneceu, durante aproximadamente nove anos, as bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho e doença profissional, com perda de capacidade de ganho. Ao contrário do carácter

³⁹ Em Outubro de 1943 foi nomeada uma comissão para proceder ao estudo do projecto inicial de uma tabela de incapacidades, apresentado pelo Dr. Luís Guerreiro no I Congresso Médico Nacional de Desastres no Trabalho. Uma nova comissão, nomeada em Dezembro de 1945, deu por findos os trabalhos em Janeiro de 1949. No final de 1955, foi determinado à Inspecção Judiciária dos Tribunais do Trabalho que, em estreita cooperação com o autor do projecto inicial, realizasse os estudos necessários para a publicação da tabela nacional de desvalorizações. Foi também com base nos trabalhos daquela Inspecção que o problema começou a ser examinado pelo Conselho Superior da Previdência Social, incumbido de tal encargo por decisão ministerial de Julho de 1957. Entretanto, reputou-se conveniente tomar medidas legislativas para se garantir a exacta avaliação dos danos emergentes dos desastres no trabalho, conforme vem mencionado no preâmbulo. Na verdade, aproveitou-se a elaboração do novo Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41745, de 21 de Julho de 1958, para providenciar no sentido de os exames médicos às vítimas de desastres ou doenças profissionais poderem realizar-se com maior perfeição e de maneira a reduzir demoras no andamento dos processos. Não foi então possível regular todos os aspectos da questão, motivo por que vão encarar-se soluções complementares no tocante às condições de trabalho dos peritos, o que se rodeia de grande interesse, pois o cômputo das desvalorizações, quer por lesões orgânicas, quer por lesões funcionais, é naturalmente influenciado pelas circunstâncias em que é feita a sua interpretação.

⁴⁰ Os grupos profissionais a considerar para a avaliação dos coeficientes são fixados de acordo com as condições físicas normalmente requeridas para o bom desempenho de cada profissão. Em lista elaborada por ordem alfabética registam-se as profissões mencionadas em convenções colectivas ou em despachos de regulamentação de trabalho, com a indicação dos grupos ou grupo em que devem incluir-se para os efeitos de aplicação da tabela. Não se trata de uma classificação sistemática de categorias profissionais, mas tão-só de um elemento auxiliar do perito que se reputa de grande utilidade prática, sobretudo para a uniformização de critérios.

excessivamente rígido e taxativo da primeira tabela, a tabela de 1993 constituiu um instrumento de determinação da incapacidade com carácter meramente indicativo, permitindo tratar com o equilíbrio que a justiça do caso concreto reclama as várias situações presentes à peritagem e à decisão judicial, com as limitações que decorrem da expressa vinculação dos peritos à exposição dos motivos justificativos dos desvios em relação aos coeficientes nela previstos⁴¹.

De sublinhar que esta é a primeira vez que o legislador utiliza expressões próximas do conceito de dano corporal, ao expressamente afirmar, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, que “*A tabela agora aprovada pretende, pois, contribuir para a humanização da avaliação da incapacidade, numa visão não exclusiva do segmento atingido, mas do indivíduo como um todo físico e psíquico, em que seja considerada não só a função mas também a capacidade de trabalho disponível*”.

No entanto, a utilização da Tabela Nacional de Incapacidade por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais não apenas no contexto das situações específicas de incapacidade laboral, e para as quais foi perspectivada, mas também noutros domínios do direito, designadamente na avaliação e reparação do dano corporal, tornou-se inaceitável e desfasada da realidade jurídica de outros ordenamentos jurídicos⁴². As injustiças cometidas, no âmbito da avaliação das lesões corporais, eram gritantes: se não houvesse qualquer perda de capacidade de ganho, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, o lesado não seria indemnizado. Assim, o legislador, através do Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, introduziu, no plano nacional, um instrumento adequado de avaliação do dano corporal no domínio do Direito Civil, consubstanciado na aplicação de uma tabela médica, com valores

⁴¹ Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

⁴² O legislador considerou que no direito laboral “*está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda de ganho, enquanto que no âmbito do direito civil, e face ao princípio da reparação integral do dano nele vigente, se deve valorizar percentualmente a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da actividade profissional específica do examinando*”.

indicativos, destinada à avaliação e pontuação das incapacidades resultantes de alterações na integridade física e psíquica: a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. As incapacidades temporárias não integram o âmbito desta tabela. Esta tabela pretende inserir-se na “progressiva autonomização do dano corporal” nos diversos países europeus e foi fortemente inspirada no “*Guide barème européen d’évaluation des atteintes à l’intégrité physique e psychique*”⁴³. Destina-se a ser utilizada exclusivamente por médicos especialistas em medicina legal ou com competências específicas na avaliação do dano corporal.

2. O perito médico e a missão pericial

A necessidade de confluência de conhecimentos entre as várias áreas de investigação é sentida em diversas circunstâncias, sendo de destacar o momento em que, verificada a ocorrência de um dano, é solicitada ao perito médico uma avaliação dos danos corporais existentes para que, recorrendo à sua preparação médica e técnica pericial, determine o quadro jurídico aplicável e possa delimitar as lesões ou sequelas, após a cura médica, que a vítima sofreu, susceptíveis de serem juridicamente valorizadas, devidamente sancionadas, indemnizadas e reparadas, consoante a área do direito em que a perícia decorre⁴⁴. Cabe ao lesado fazer prova do nexo de causalidade

⁴³ Entrou recentemente em vigor, no espaço europeu, esta tabela, onde se encontram vertidas as grandes incapacidades, se estabelecem as taxas para as sequelas referentes aos diferentes sistemas, aparelhos, órgãos e respectivas funções, e se avaliam as situações não descritas por comparação com as situações clínicas descritas e quantificadas. A União Europeia tem procurado harmonizar as normas relativas à avaliação e reparação do dano corporal, pois as regras que regulam esta matéria nos diversos estados membros são variadas, apresentando soluções distintas.

⁴⁴ O âmbito do trabalho cinge-se à avaliação e reparação dos danos corporais em direito civil. A avaliação dos danos corporais em Portugal é distinta consoante as áreas do direito em causa (direito civil, direito penal, direito do trabalho, direito administrativo, etc), sendo que os mesmos danos poderão ter abordagem, apreciação e valoração pericial diferentes consoante o domínio do direito onde essa avaliação se processa. Tal sucede, em teoria, porque os princípios jurídicos que determinam quais os danos a avaliar, logo, a indemnizar, são diferentes. Segundo esta concepção, a natureza do dano decorre do conteúdo indemnizatório que comporta e que resulta da lei que lhe é aplicável. Assim, podemos ter tantos tipos de danos consoante a natureza do facto lesivo e os diversos domínios jurídicos configuráveis, desde que haja regulamentações diferentes para cada um. O número de “espécies” de

entre o evento traumático e as lesões daí resultantes, sendo o perito médico o agente que melhor pode justificar essa prova, negando-a ou colocando-a em dúvida, com base nos seus conhecimentos técnicos e na avaliação *in loco* das lesões.

No âmbito do direito civil, a avaliação dos danos deve pautar-se pelo princípio jurídico vigente da reparação integral dos danos, i.e., todos aqueles danos que tenham dignidade suficiente para merecerem a tutela do direito devem ser valorizados e indemnizados, procurando restabelecer-se a situação do lesado naquela em que se encontraria malgrado a existência do facto danoso. O papel do perito médico é pois fundamental no auxílio aos profissionais do foro na compreensão da verdadeira situação do lesado, qual a alteração na sua integridade físico-psíquica e qual a valoração que estes danos merecem com base nas regras jurídicas e nas metodologias periciais onde essa avaliação se processa.

O perito médico, no âmbito da missão pericial, deve proceder a um exame médico-legal para avaliar os danos corporais relevantes, devendo pronunciar-se, designadamente sobre o nexos de causalidade, a data de consolidação das lesões, a incapacidade temporária e permanente geral e profissional, o *quantum doloris*, o dano estético, e o prejuízo de afirmação pessoal.

3. A indemnização do dano corporal no âmbito do seguro automóvel

As lesões corporais provocadas por acidentes de viação correspondem, actualmente, a uma elevadíssima percentagem das situações que originam

danos pode ser infundável. Por exemplo, em Espanha existe uma tabela específica para o dano corporal no âmbito dos acidentes de viação. Ver O. SÁ, “Clínica Médico-legal da reparação do dano corporal em Direito Civil”, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 1, APADAC (Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal), 1992, p.13. No entanto, vários autores discordam de tal solução, uma vez que consideram esta diferenciação causadora de grandes discrepâncias de regime: a lesão é a mesma, independentemente do domínio jurídico onde ocorra. Assim, defendem um quadro unitário de valoração e reparação dos danos corporais, ocorrendo eles em qualquer âmbito do direito. Ver, por exemplo, LOUIS MÉLENNEC, *L'indemnisation du Handicap et du Dommage Corporel*, Collection Handicap, 1996; Y. LAMBERT-FAIVRE, *Droit du Dommage Corporel*, 4.^a ed., Paris, Dalloz, 2000, pp. 18 e ss; SINDE MONTEIRO, *Reparação dos Danos Pessoais em Portugal*, in Colectânea de Jurisprudência, 1986, IV, pp. 5 e ss.

responsabilidade civil delitual⁴⁵. Aliás, foi, precisamente, a propósito de algumas decisões jurisprudenciais singulares nesta área que o debate sobre a imposição de uma avaliação e reparação do dano corporal independentemente da capacidade de ganho do lesado se acentuou e tornou clara a inaptidão da Tabela Nacional de Incapacidades de 1993 para avaliar e reparar satisfatoriamente os danos situados fora do contexto da incapacidade laboral. Talvez, por isso, na ordem jurídica portuguesa, os grandes avanços em matéria do dano corporal sejam mais visíveis nesta matéria e tenha sido a seu propósito que o legislador introduziu, pela primeira vez, o conceito de dano biológico.

Neste contexto, é importante referir o papel primordial que o seguro automóvel obrigatório desempenha no sentido de garantir o máximo de protecção às vítimas de acidente de viação⁴⁶.

Na sequência da transposição para a ordem jurídica portuguesa da 5.^a Directiva sobre o Seguro Automóvel⁴⁷, efectuada parcialmente pelo Decreto-Lei n.º

⁴⁵ De acordo com os dados publicados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, os valores provisórios apresentados para o ano de 2012 são os seguintes: 580 vítimas mortais, 2.033 feridos graves, 35.727 feridos ligeiros, traduzindo, em média, 2 mortos e 6 feridos graves por dia. A regularização de um processo em tribunal demora, em média, 5 anos.

⁴⁶ O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel foi instituído em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1980. No período que vigorou até 79, o seguro automóvel era facultativo: o número de veículos em circulação era escasso e a sinistralidade rodoviária reduzida (em termos absolutos). A protecção das vítimas de acidente de viação era praticamente nula já que a maior preocupação dos poucos tomadores do seguro era, essencialmente, a de proteger a propriedade do veículo e não o lesado. Os capitais garantidos por danos próprios eram, regra geral, mais elevados do que os capitais de responsabilidade civil, ficando as vítimas de acidente de viação numa relação de grande desequilíbrio em relação ao lesante que muitas vezes não possuía recursos económicos para ressarcir devidamente as vítimas. Mais, o tecto para os pedidos indemnizatórios era habitualmente o capital garantido em cada apólice. O crescimento económico e industrial, com o aumento do uso do automóvel, multiplicaram, paulatinamente, os riscos na circulação automóvel, a gravidade dos sinistros e dos danos deles resultantes. Assim, num segundo momento, o Estado interveio e legislou no sentido da transformação do seguro automóvel em obrigatório, assentando a tónica na protecção das vítimas de acidente de viação. Este é um instrumento que visa garantir às vítimas maior solvabilidade, segurança e celeridade no ressarcimento dos danos. No âmbito dos sinistros com danos corporais, nunca tal certeza foi possível, dada a imprevisibilidade dos valores indemnizatórios praticados uma vez que nunca tinham sido aceites ou instituídos entre nós critérios, baseando-se as decisões na equidade e na justiça do caso concreto.

⁴⁷ Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis.

83/2006, de 3 de Maio, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que revogou e substituiu o primeiro, o legislador nacional aproveitou a oportunidade para estabelecer, inovadoramente, alterações nos diversos domínios da regularização dos sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal, mudando o paradigma indemnizatório português⁴⁸.

Assim, procedeu-se à actualização e substituição codificadora do diploma relativo ao seguro de responsabilidade civil automóvel, reforçando-se o sistema de protecção das vítimas de acidentes de viação, atribuindo-lhes novos direitos e impondo às seguradoras novas e exigentes obrigações. O conjunto das alterações atribuiu ao Fundo de Garantia Automóvel um papel ainda mais relevante na protecção dos lesados⁴⁹; os capitais mínimos do seguro obrigatório foram actualizados; o regime relativo aos prazos máximos de resposta à reclamação foram significativamente reduzidos; foi imposta a exigência de formulação, dentro desses prazos, de uma Proposta Razoável⁵⁰; os deveres de informação das seguradoras foram, em geral, reforçados, com o objectivo de imprimir maior diligência, transparência e fiscalização na gestão dos sinistros.

O Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, foi também o primeiro diploma nacional a fazer referência expressa ao dano corporal⁵¹. Como se refere no preâmbulo, “(...) *na sequência da transposição parcial da 5.ª Directiva pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio – designadamente do aí previsto alargamento*

⁴⁸ Cfr. ALVAREZ QUINTERO, M. J. SALES LUIS, *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 18, APADAC, 2007, pp. 7 e ss.

⁴⁹ Por exemplo, foi aumentada a extensão de cobertura de danos materiais pelo Fundo de Garantia Automóvel, nos sinistros causados por responsável desconhecido e por abandono de carro causador do sinistro, sem seguro, no local do acidente e em certas circunstâncias.

⁵⁰ O Decreto-Lei n.º 83/2006, de 26 de Maio já tinha estabelecido procedimentos obrigatórios de proposta razoável para a regularização apenas do dano material, excluindo os danos corporais.

⁵¹ Neste sentido, J.J. SOUSA DINIS, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 19, APADAC, 2009, pp. 51 e 52. Veja-se o artigo 4.º, n.º 1 do diploma: “*Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento válido em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei*”.

do «procedimento de proposta razoável» à generalidade dos acidentes de viação ocorridos em Portugal – a extensão, agora, do âmbito do regime de regularização de sinistros previsto nesse diploma aos sinistros com danos corporais”. Do exposto resulta que, pela primeira vez, o regime relativo aos prazos de resposta da reclamação e às regras de apresentação de proposta razoável são agora aplicáveis ao dano corporal. Para tanto, procedeu-se à distinção entre a diligência e prontidão que uma empresa de seguros deve assumir na regularização dos sinistros automóveis dos quais decorram danos corporais, dos que envolvam apenas danos materiais⁵².

A grande novidade introduzida neste novo modelo indemnizatório foi o estabelecimento do que se entende por “proposta razoável de indemnização”, com o objectivo de definir os critérios a seguir pelas seguradoras na regularização concreta dos sinistros com danos materiais e corporais, possibilitando uma maior sindicabilidade pelos tribunais da razoabilidade dos valores propostos aos lesados.

Nos termos do artigo 39.º, n.ºs 3, 5 e 6 do Decreto-Lei referido, uma proposta de regularização de sinistros que envolvam danos corporais é razoável quando tiver sido efectuada nos termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil; na ausência desses valores de determinação do montante da indemnização correspondente a cada lesão nela prevista, são aplicáveis os critérios e valores orientadores constantes de portaria

⁵² Artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto. Os regimes são distintos, sendo subsidiariamente aplicável à regularização dos sinistros que envolvam danos corporais, em tudo o que não estiver expressamente previsto, o regime da regularização dos sinistros que envolvam danos materiais. O procedimento imposto à empresa de seguros, quando esteja em causa um sinistro com danos corporais, é o seguinte: i) no prazo máximo de 20 dias a contar do pedido de indemnização, informe o lesado se entende proceder a exame de avaliação do dano corporal por perito médico por si designado, ou 60 dias a contar da participação do sinistro, caso ainda não tenha sido formulado o pedido indemnizatório; ii) no prazo máximo de 10 dias a contar da data da sua recepção, disponibilize ao lesado o exame de avaliação do dano corporal e relatórios necessários à sua compreensão; iii) no prazo de 45 dias a contar da data do pedido de indemnização, comunique a assunção ou não da responsabilidade, caso tenha sido emitido o relatório de alta clínica e o dano seja totalmente quantificável, ao tomador do seguro, ao segurado ou a terceiro lesado. Esta comunicação consubstancia-se numa proposta razoável de indemnização, no caso de a responsabilidade não ser contestada e de o dano sofrido ser quantificável, no todo ou em parte (artigo 39.º, n.º 1 do mesmo Decreto-Lei).

aprovada pelos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal⁵³.

A Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, veio fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente de viação de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do Capítulo III, Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, estabelecendo em anexos tabelas relativas às indemnizações a arbitrar em caso de morte⁵⁴ e por danos corporais⁵⁵. Em 2009, e em conformidade com o artigo 13.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, foi aprovada a Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho, que procedeu à actualização dos valores constantes na mesma, de acordo com o índice de preços no consumidor de 2008, e à revisão de alguns critérios adoptados e a ajustamentos pontuais. Assim, foi corrigida uma lacuna existente na fórmula de cálculo dos danos patrimoniais futuros⁵⁶, alargado o direito indemnizatório por esforços acrescidos a lesados ainda sem actividade profissional habitual e revisto extraordinariamente o montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para jovens que ainda não tenham iniciado vida laboral.

As soluções adoptadas e resultantes da conjugação destes diplomas têm sido fortemente criticadas pela doutrina, que tem feito um juízo de censura incisivo, não só quanto à técnica legislativa utilizada mas também quanto às opções substantivas tomadas.

⁵³ No âmbito da regularização de sinistros que envolvam apenas danos materiais, uma proposta razoável é aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado (artigo 38.º, n.º 4 do referido Decreto-Lei).

⁵⁴ Artigos 2.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio.

⁵⁵ Artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 10.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio.

⁵⁶ O legislador omitiu, no Anexo III da Portaria n.º 333/2008, de 25 de Maio, o significado do «n» na fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro ($DPF = \{ [1 - ((1 + k)/(1 + r))^n] / (r - k) \} \times (1 + r) \times p$), sendo «p» = prestações; «r» = taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras, equivalente a 5 %; e «k» = taxa anual de crescimento da prestação, equivalente a 2 %. Assim, em 2009, veio corrigir essa lacuna, estabelecendo que o «n» = número de anos pela qual a prestação é devida.

Tem sido questionada⁵⁷ a bondade do Governo em regulamentar, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, sobre esta matéria, nomeadamente, em estabelecer, sob a forma de portaria, aqueles que considera serem os valores razoáveis a apresentar pelas seguradoras às vítimas de acidente de viação. Nesse sentido, são apontados alguns aspectos peculiares que levantam dúvidas sobre a autenticidade dos objectivos que presidiram à elaboração dos diplomas em causa. Desde logo, as tabelas constantes da Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho, não se aplicam aos tribunais, mas apenas às seguradoras, considerando que o objecto da Portaria, previsto no seu artigo 1.º, é auxiliar a apresentação aos lesados de uma proposta razoável, obrigação esta exclusiva das seguradoras. Depois, a companhia de seguros que for chamada a cobrir os danos de um acidente e não apresentar uma proposta razoável de indemnização ou indicar um valor manifestamente insuficiente, será gravemente penalizada com juros no dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial. Ora, os valores propostos não têm carácter vinculativo, e não afastam, naturalmente, sob pena de inconstitucionalidade, o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos⁵⁸: o objectivo é tão-só agilizar o ressarcimento dos sinistros automóveis, com o intuito de, alegadamente, defender os interesses das vítimas dos acidentes de viação. Mas lamentável é que a prontidão na fixação destes montantes tenha resultado numa situação indesejada, senão mesmo retrograda. Primeiro, as cifras fixadas são máximas, e não mínimas, como seria de

⁵⁷ Cfr., MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português - Direito das Obrigações*, ob. cit. pp. 752 e ss.

⁵⁸ Artigo 1.º, n.º 2 da Portaria 377/2008, de 26 de Maio. O próprio preâmbulo refere que “ (...) o objectivo da portaria não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas”. Tal como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-01-2012, “como Portaria que é, há-de sempre ser tida em conta com as limitações que resultam da sua posição hierárquica e, também porque visa apenas fundamentar a apresentação duma proposta razoável de indemnização em fase não jurisdicional, em nada belisca o entendimento dos tribunais”. Ainda assim, há seguradoras que fundamentam o seu recurso pelo facto dos tribunais se afastarem dos valores previstos nas tabelas anexas da Portaria.

esperar, o que distorce por completo o verdadeiro objectivo de protecção das vítimas mais fracas que devia ter presidido à elaboração das tabelas. Os Anexos I a III da Portaria 679/2009, de 25 de Junho, fixam apenas montantes máximos, nem mencionando valores mínimos. Tal conclusão retira-se da leitura atenta das colunas relativas ao montante em euros de cada tabela destes anexos, que utiliza a proposição “até” determinado montante, o que limita o tecto monetário. O Anexo IV já estabelece intervalos mínimos e máximos da indemnização. Segundo, os valores estabelecidos conseguem ser inferiores aos já insignificantes montantes praticados em tribunal⁵⁹. A oportunidade da iniciativa legislativa e os seus destinatários não podem deixar de levantar algumas dúvidas aos juristas que dedicam especial atenção a esta área e verificam, na prática, resultados inferiores com a aplicação da Portaria. Em causa poderá estar uma iniciativa regulamentar com o mote de afastar as penalizações a que as seguradoras estão sujeitas, fixando para tanto os tais valores razoáveis⁶⁰. O estabelecimento de um regime exclusivo para acidentes de viação também tem sido discutido.

Relativamente à estrutura das normas, verifica-se que a leitura conjunta dos artigos 3.º e 4.º da Portaria referida levanta alguns dos principais problemas de interpretação, nomeadamente, por se terem criado, indesejavelmente, situações de sobreposição e de lacuna normativa⁶¹.

⁵⁹ Como se demonstra no voto de vencido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-03-2012, processo n.º 4129/06 (rel. Jorge Leal).

⁶⁰ Refere MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português - Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 752 e ss., que o Governo “(...) visando respaldar as companhias de seguro, preparou e publicou, sob a forma de portaria, tabelas com os tais valores razoáveis. (...) Esta iniciativa merece um juízo de censura absoluto. O Governo nunca deveria ter intervindo neste domínio, sem critério nem justiça e, aparentemente, sem conhecimento da evolução (penosa) do próprio Direito civil. (...) este grave atentado aos direitos mais sérios e profundos dos cidadãos. (...) As ofertas muito baixas, feitas pelas seguradoras, às vítimas de sinistros, agora apoiadas pelas infelizes portarias do Governo, têm ainda uma dimensão da maior injustiça. Elas são propostas a famílias de baixos recursos, desesperadas pelos danos morais e patrimoniais que inesperadamente as atingem e que logo aceitam como único paliativo. Apenas a classe média/alta pode enfrentar um processo de muitos anos contra uma seguradora para, então, conseguir arrancar um resultado menos deprimente”.

⁶¹ Nos termos do artigo 3.º da Portaria, são indemnizáveis ao lesado, em caso de outros danos corporais, i.e., de danos corporais no caso de a vítima sobreviver, a) os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional; b) o dano biológico, definido como a ofensa à integridade

Uma primeira leitura do preceituado nestes artigos parece sugerir que a intenção foi a de estabelecer, no artigo 3.º, o ressarcimento dos danos patrimoniais, por contraposição à compensação dos danos não patrimoniais no artigo 4.º. Todavia, não nos parece que assim seja. Primeiro, porque a epígrafe do artigo 3.º, “*danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais*”, aparenta ser propositadamente evasiva para abranger várias categorias de danos. Se o legislador pretendesse referir-se apenas aos danos não patrimoniais, julgamos que teria sido explícito o suficiente para não suscitar qualquer dúvida nesse sentido. Esta ideia parece confirmar-se a julgar pela inclusão, na alínea b) do artigo 3.º, do “dano biológico”, definido como a ofensa à integridade física e psíquica, de que resulte ou não perda de capacidade de ganho. É que, apesar de ser mencionado entre os danos de carácter patrimonial, previstos nas alíneas a), c) e d) do dito artigo, é entendimento geral da doutrina e da jurisprudência que este dano apresenta consequências de carácter patrimonial e não patrimonial. Ora, tal significa que, ou o legislador tomou uma posição radical de considerar o dano biológico exclusivamente como dano patrimonial ou, de facto, e o que parece mais lógico, o artigo 3.º não se limita a ressarcir estes danos.

Esta é, efectivamente, a primeira vez que assistimos à expressa autonomização do dano biológico, individualizando-o relativamente aos danos patrimoniais e danos não patrimoniais. No entanto, não se percebe inteiramente o seu alcance. A circunstância de no artigo 4.º, relativo à indemnização por “*danos morais complementares*”, se incluírem factores ou categorias de danos habitualmente inseridos no âmbito do dano biológico, como o *quantum doloris* e o dano estético,

física e psíquica, de que resulte ou não perda de capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil; c) as perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade; d) as despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente. Por outro lado, o artigo 4.º da Portaria prevê a possibilidade de o lesado ser indemnizado por danos morais complementares, nas seguintes situações: a) por cada dia de internamento; b) pelo dano estético; c) pelo *quantum doloris*; d) quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual; e) quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade habitual; f) quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea c) do artigo 3.º.

levanta alguma incerteza. Em bom rigor, e de acordo com a organização sistemática feita por alguns autores⁶², todas as alíneas do artigo 4.º podem ser inseridas nas consequências patrimoniais e não patrimoniais do dano biológico. É possível que se tenha feito uma interpretação restrita do conceito de dano biológico, não admitindo a inclusão de “pseudo-categorias” de danos, antes optando por os indemnizar individual e autonomamente. Contudo, considerando a redacção do artigo 4.º, ao determinar que, para além dos direitos indemnizatórios do artigo 3.º, o lesado tem ainda direito a danos morais complementares, autonomamente, ou seja, independentemente de haver lugar à indemnização por danos previstos no artigo anterior, ou havendo, para além destes, sendo cumuláveis, podem estar em causa “danos morais subjectivos”⁶³, ou seja, os danos que atingem a esfera íntima da pessoa, provocando dor, angústia, e sofrimento para o lesado, e que devem ser valorados, no caso concreto, tendo em conta a extensão das lesões e as consequências concretas repercutidas na esfera pessoal do lesado.

O dano biológico é, nos termos do artigo 8.º da Portaria, “compensado” de acordo com o quadro constante do anexo I. A indemnização é assim calculada em função da idade e do grau de desvalorização, apurado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e com referência inicial ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

A alínea a) do artigo 3.º apresenta igualmente uma redacção pouco clara. Entendemos que, pela conjugação com as restantes alíneas e com o n.º 2 e 3 do artigo 7.º, são indemnizáveis os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, com e sem possibilidade de reconversão profissional (incapacidade laboral específica). Parece que, nos casos de incapacidade permanente parcial, o legislador entendeu que o lesado terá apenas direito a ser indemnizado pelo dano biológico.

⁶² Por exemplo, ARMANDO BRAGA, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, ob. cit., 53 e ss.

⁶³ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *A adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, ob. cit. p. 32.

Assim, são três os parâmetros essenciais que as seguradoras devem ter em conta no momento da apresentação das “propostas razoáveis”⁶⁴: o ressarcimento dos danos patrimoniais (artigo 3.º, alíneas a), c) e d)); do dano biológico (artigo 3.º, alínea b); e dos danos morais complementares (artigo 4.º).

As situações enumeradas nestes artigos são exemplificativas, pelo que as seguradoras devem atender a aspectos que o legislador não mencionou, nomeadamente: a indemnização quando resulte para o lesado uma incapacidade temporária que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade habitual, profissional ou não (alínea e) do artigo 4.º); uma incapacidade temporária/parcial para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual (alínea d) do artigo 4.º); compensação por dano moral por cada dia de tratamento em regime ambulatorio (alínea a) do artigo 4.º)⁶⁵.

Entende-se que teria sido preferível manter a tradicional dicotomia de danos patrimoniais e não patrimoniais, não entrando em pormenores irrazoáveis. A bem da transparência e segurança jurídica, dever-se-ia ter elaborado uma lista de definições que compreendesse todas as expressões que levantam dúvidas ao intérprete aplicador, nomeadamente aquelas que são pouco próprias da linguagem que encontramos na responsabilidade civil.

4. O impulso da jurisprudência nacional: análise de alguns arestos

À semelhança do que aconteceu em Itália, a jurisprudência nacional desempenhou um papel fundamental na introdução do conceito de dano corporal ou biológico no ordenamento jurídico português, ao contrário da generalidade da doutrina, que tem contribuído timidamente e com muita parcimónia neste capítulo⁶⁶.

⁶⁴ Cfr. MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Adopção do conceito de «dano biológico» pelo direito português*, ob. cit., 27-28.

⁶⁵ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Adopção do conceito de «dano biológico» pelo direito português*, ob. cit., ob. cit., pp. 22 e 23.

⁶⁶ Em Portugal, o tema não tem merecido grande atenção por parte da doutrina, havendo poucos escritos sobre a matéria. De salientar, os importantes contributos de ARMANDO BRAGA, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, ob. cit. *passim*, J. A. ÁLVARO

Apesar da escassez dos níveis indemnizatórios praticados pela jurisprudência portuguesa, os tribunais têm-se revelado essenciais em matéria de indemnizações, na medida em que têm encetado algumas medidas correctoras no sentido de reverter os máximos das parcelas indemnizatórias habitualmente fixados, que correspondem a cifras muito baixas e claramente insuficientes para ressarcir o lesado pelo dano efectivamente sofrido, especialmente nos casos de danos a pessoas⁶⁷. No fundo, procura-se a obtenção de resultados finais mais justos e coerentes com as funções do sistema geral da responsabilidade civil, em que a indemnização é atribuída em função do dano.

Para tanto, a jurisprudência tem vindo a considerar indemnizáveis lesões que não mereciam, anteriormente, destaque nos critérios de atribuição do montante indemnizatório, e sobre as quais a doutrina portuguesa ainda não se tinha pronunciado⁶⁸. Uma das medidas correctoras mais recentes, e a que nos ocupa de momento, traduz-se na adopção do conceito de dano corporal ou biológico, com o intuito de valorizar as lesões à integridade física e psíquica que não impliquem, necessariamente, perda de capacidade de ganho.

Os casos ora seleccionados⁶⁹ adoptam o conceito de «dano corporal» ou «dano biológico» na contabilização das lesões susceptíveis de indemnização, mas com a particularidade de o aplicarem em formatos muito distintos. De facto, a introdução deste novo bem jurídico-delitual nas decisões dos tribunais não tem sido pacífica, tendo em conta as diferentes posições que a jurisprudência tem perfilhado quanto à sua qualificação jurídica e eventual enquadramento nas tradicionais categorias de

DIAS, *Dano corporal - quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, ob. cit. *passim*, artigos publicados na Revista do Dano Corporal, desde 1992; e de MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, ob. cit., *passim*.

⁶⁷ Sobre o montante da obrigação de indemnizar e a escassez indemnizatória praticada nos tribunais portugueses, cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, Direito das Obrigações*, ob. cit., pp.745 e ss.

⁶⁸ Uma das medidas correctoras consistiu em considerar indemnizável o bem «vida», transmissível *mortis causa*, antecipando-se à doutrina, que tomou, posteriormente, diversas posições sobre o tema, mas que, de um modo geral, se manifestou favorável à solução adoptada pela jurisprudência. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português - Direito das Obrigações*, ob. cit. pp. 750 e ss.

⁶⁹ Podem ser todos consultados no sítio www.dgsi.pt.

danos. Podem identificar-se, essencialmente, três soluções: as que qualificam o dano corporal como sendo um dano patrimonial (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-12-2010⁷⁰); as que consideram que este é um dano *tertium genus* de natureza específica (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3/11/2011⁷¹); e, por fim, as que fazem depender a sua inclusão nos danos patrimoniais ou não patrimoniais da ponderação casuística (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-04-2012⁷²)⁷³.

O Acórdão do STJ de 16-12-2010 trata de um caso típico de responsabilidade civil delitual gerada por acidente de viação. O lesado era um menor de 16 anos à data do acidente e foi-lhe atribuída uma incapacidade geral permanente fixada em 10%. O Supremo entendeu que a indemnização pelo dano biológico sofrido pelo lesado, perspectivado como a diminuição somático-psíquica e funcional deste, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre (no caso em apreço, consubstanciado na limitação funcional ao nível dos movimentos do membro inferior), deverá compensar a inerente perda de capacidades, mesmo que esta não esteja imediata e totalmente reflectida no nível de rendimento auferido. *“Na verdade, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediata e totalmente reflectida no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado – constitui uma verdadeira «capitis deminutio» num mercado laboral exigente, em permanente mutação e turbulência, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de exercício profissional e de escolha de profissão, eliminando ou restringindo seriamente qualquer mudança ou reconversão de emprego e, nessa medida, o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, erigindo-se, deste modo, em fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes, a compensar, desde logo, como verdadeiros danos patrimoniais – e sendo naturalmente tais restrições e limitações particularmente relevantes em jovem de 16*

⁷⁰ Processo n.º 270/06 (rel. Lopes do Rego)

⁷¹ Processo n.º 4316/03.6TBVFX.L2-8 (rel. Luís Mendonça).

⁷² Processo n.º 3075/05 (rel. Garcia Calejo).

⁷³ Indicam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-09-2009 - Processo n.º 09B0037 (rel. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) e de 17-01-2013, Processo n.º 2395/06 (rel. João Trindade) como exemplos de decisões que não utilizam, directamente, a expressão dano corporal ou biológico.

anos, cujas perspectivas de emprego e remuneração podem ficar plausivelmente afectadas pelas irremediáveis sequelas das lesões sofridas”. Verifica-se, assim, a inclusão do dano biológico na categoria da patrimonialidade pelo facto de a sua compensação ter necessariamente por base e fundamento a restrição às possibilidades do exercício de uma profissão (também, naturalmente, de futura mudança ou reconversão de emprego) e, bem assim, pela acrescida penosidade e esforço no exercício da sua profissão futura de modo a compensar e ultrapassar as graves deficiências funcionais que constituem sequela irreversível das lesões sofridas; daí a sua natureza eminentemente patrimonial⁷⁴.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-11-2011 diz respeito a uma lesada de 43 anos à data do sinistro automóvel, médica pediatra de profissão, que ficou a sofrer de uma incapacidade permanente parcial geral de 12 pontos segundo a tabela nacional para avaliação de incapacidades permanentes em direito civil, por determinar um acréscimo de esforço na realização de tarefas da vida diária, familiar e profissional que exijam maior esforço físico, como permanecer muito tempo de pé e pegar em pesos. Considerou o tribunal que o dano biológico é um *tertium genus*, “*intermédio entre os tradicionais danos patrimoniais e não patrimoniais, indemnizável, de per se, que não se reconduz a uma pura e simples afectação dos valores de troca inerentes à força de trabalho da pessoa humana, abrangendo também os valores de uso conexos com essa pessoa, porquanto neste sentido qualquer um de nós «usa» o próprio bem-estar psico-físico, na medida em que nos traz utilidades e bem-estar*”. Em caso de acidente que afecte permanentemente a saúde do lesado, entendeu o tribunal que este tem direito a ser ressarcido por todos os danos que impeçam a actividade realizadora da pessoa humana, ainda que aquele não perca, em virtude da lesão, directa e imediatamente rendimentos. Mais acrescenta que doutro modo não seriam indemnizáveis, por exemplo, as lesões geradoras de

⁷⁴ Neste sentido, entre outros, cfr. os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27-10-200, Processo 61/2002 (rel. Salazar Casanova); 19-05-2009, Processo n.º 298/06 (rel. Fonseca Ramos); de 04-10-2007, Processo n.º 07B2957 (rel. Salvador da Costa); e de 6-05-99, Processo n.º 02B1145 (rel. Ferreira de Almeida).

incapacidade permanente provocadas naqueles que ainda não entraram no mercado de trabalho ou que deles estão, temporariamente, excluídos, como é o caso dos desempregados.

No Acórdão do STJ de 24-04-2012 é defendida a desnecessidade do ressarcimento autónomo do dano biológico. A questão, refere o tribunal, está em saber se esse dano deve ser indemnizado a título de dano não patrimonial ou a título de dano patrimonial, quando se verifique que a incapacidade permanente parcial não implica uma perda de ganho do rendimento auferido⁷⁵. *“Normalmente o cariz do dano biológico deve, casuisticamente, oscilar entre dano patrimonial ou dano não patrimonial. É que, como se refere no acórdão do STJ de 26-1-2012, «a extrema amplitude que o nosso legislador confere ao conceito de incapacidade para o trabalho, aliada à orientação sedimentada da jurisprudência de que é de indemnizar, quer esta leve a diminuição de proventos laborais, quer não leve, já o contempla (o dano biológico) indemnizatóriamente, ainda que noutro plano»*”. Para se proceder à dita valorização, deverá ponderar-se se esse prejuízo terá repercussões, no futuro, em termos de perda da capacidade de ganho, durante o período activo do lesado (caso em que se traduz em dano patrimonial) ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, em termos vindouros para os actos da vida corrente, para além do agravamento natural resultante da idade (nesta hipótese, a sua valorização deve ser no âmbito dos danos não patrimoniais)⁷⁶.

Assim, neste caso, ficou provado que, em razão do acidente ocorrido, o lesado, de 46 anos de idade, sofreu lesões gravíssimas na coluna vertebral, impossibilitando de andar, ficando totalmente dependente de terceiros; tem uma incapacidade para o trabalho equivalente a 100%; tem muita dificuldade em falar; sofreu muitas dores e incómodos, por decorrência das lesões e do seu tratamento, situação que se mantém actualmente e manterá no futuro; tem dificuldades em

⁷⁵ Vide, por exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27-10-2009 (rel. Sebastião Povoas) e do Tribunal da Relação de Lisboa de 3/3/10 (rel. Olga Maurício), e de 20/3/2012 (rel. Pinto dos Santos).

⁷⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-05-2011 (rel. Fernando Monterroso).

dormir; após o acidente, não mais manteve relações sexuais com a sua esposa; sente-se triste e frustrado; sabe que sua esposa também está a sofrer, o que aumenta o seu próprio sofrimento; tem consciência da total dependência da sua vida em relação aos que o rodeiam, apresentando-se por vezes apático e chorando muitas vezes, sendo que antes do acidente era saudável e feliz, ponderando estes elementos e ainda o valor actual da moeda, na ausência de culpa do lesado no evento. Neste caso, o acentuado dano biológico, concretizado das gravíssimas limitações corporais de que ficou a padecer, foi adequadamente ressarcido através de indemnização fixada em termos de danos não patrimoniais, não se vendo necessidade de se efectuar qualquer valoração autónoma. Foi confirmado o montante de € 115 000 fixado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais⁷⁷.

Ainda assim, qualquer que seja o entendimento sobre o enquadramento jurídico do dano corporal, os tribunais têm considerado indiscutível a ressarcibilidade do dano resultante da perda genérica de potencialidades laborais e funcionais do lesado, englobando-se as sequelas patrimoniais da lesão sofrida seguramente no domínio dos lucros cessantes, ressarcíveis através da aplicação da «teoria da diferença»; ou, não sendo perspectiváveis perdas patrimoniais próximas ou previsíveis, a penosidade acrescida no exercício das tarefas profissionais e do dia a dia constitui seguramente um dano não patrimonial que, pela sua gravidade, não poderá deixar de merecer a tutela do direito⁷⁸.

⁷⁷ A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada segundo a equidade, tendo em consideração os critérios expressamente referidos na lei e as circunstâncias que emergem da factualidade provada, tudo com o objectivo de, após adequada ponderação, se poder concluir a respeito do valor pecuniário considerado justo para, no caso concreto, compensar o lesado pelos danos não patrimoniais que sofreu. O “dano morte” vem sendo considerado como o prejuízo supremo, a lesão de um bem que sobreleva todos os outros bens imateriais ou não patrimoniais, dano esse que vem sendo fixado em valores que se situam entre os € 50.000,00 e os € 70.000,00. Sem prejuízo do referido na conclusão anterior igualmente vem sendo entendido que em “situação limite” de numerosas lesões físicas, de elevada gravidade e sofrimento para o lesado, acarretando profundas sequelas, o valor indemnizatório arbitrado como compensação, por danos não patrimoniais não tem necessariamente como limite as quantias geralmente arbitradas a título de compensação da lesão do direito à vida. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português - Direito das Obrigações*, ob. cit., defende a primeira solução e MARIA DA GRAÇA TRIGO, *A adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, ob. cit., defende a segunda ideia.

⁷⁸ Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-05-2010 (rel. Lopes do Rego).

III – O conceito e o problema da autonomização do dano corporal no direito português

1. O conceito de dano e as suas tradicionais categorias

A existência de um dano é condição necessária da responsabilidade civil⁷⁹. A obrigação de indemnizar surge em função dos danos sofridos pelo lesado⁸⁰, sendo, precisamente, em função desses danos que a responsabilidade civil realiza a sua finalidade essencialmente reparadora ou reintegrativa⁸¹, encontrando-se sempre submetida aos limites da eliminação do dano⁸². A doutrina fornece uma noção natural de dano – enquanto supressão ou diminuição de uma vantagem ou situação favorável

⁷⁹ J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I., 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2000, pp. 526 e ss., M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, pp. 517 e ss., 590 e ss., MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 285, 335, A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português - Direito das Obrigações*, ob. cit., 511 e ss., MOTA PITNO, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, parte II Almedina, Coimbra, 2008, pp. 536 e ss., I. GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pp. 208, 373, ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2010, pp.97-98. O Código de Seabra falava sistematicamente em perdas e danos, sendo as perdas o prejuízo sofrido pelo lesado em bens que no momento do facto ilícito existiam já no seu património, enquanto as perdas seriam os lucros frustrados – a perda de certos valores no património do lesado, não fosse a ocorrência da lesão – PEREIRA COELHO, *O nexa de causalidade na responsabilidade civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1955.

⁸⁰ Danos ou prejuízos. A lei portuguesa utiliza estes dois termos indiferenciadamente (p.ex. artigos 79.º, n.º3, 483.º, 496.º, 562.º, 798.º).

⁸¹ Cfr. M. J. ALMEIDA COSTA, ob. cit. pp.590 e ss. O escopo principal da responsabilidade civil é indemnizatório, i.e., a reparação de danos. Inspirada na corrente da análise económica do Direito, tem surgido uma nova orientação, oriunda principalmente dos Estados Unidos da América, oposta à ideia da vincada função indemnizatória da responsabilidade civil. Para tanto, afasta-se o dano de entre os seus elementos necessários. Ponderam-se, sobretudo, as situações em que não existem danos imediatamente perceptíveis, o enriquecimento ilícito excede o dano, os custos sociais sofridos resultantes do ilícito são muito superiores ao dano individual sofrido pelo lesado (interesses difusos), ou por se tratar de «bagatelas penais».

⁸² Segundo PEREIRA COELHO, (cfr. *O enriquecimento e o dano*, Almedina, Coimbra, 2003, pp.67 e ss., 93 e ss.) na obrigação de indemnizar só releva até ao limite do dano e como dano, sendo que o lesado apenas pode exigir o dano em concreto sofrido da diferença para menos que exista no património, baseada na teoria da diferença, prevista no artigo 566, n.º 2 do Código Civil. O Código Civil prevê ainda situações em que a indemnização pode não corresponder aos montantes efectivamente sofridos, p.e., no caso de o seu valor não ser determinável (artigos 566.º, n.º 3, 494.º, 339.º, n.º 2, 489.º, 496, n.º 3).

de que o sujeito beneficiava; e uma noção jurídica de dano – que se traduz na frustração de uma utilidade ou a supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito⁸³.

No presente contexto, impõe-se enfrentar uma questão prévia, a bem da precisão e correcção conceptuais. Sem prejuízo de algumas considerações *infra*, parece ser pertinente desde já salientar a necessidade de se encontrar um sentido útil e rigoroso para um conjunto de conceitos que, não só atravessam a presente exposição, como para aqueles que, pela sua proximidade substantiva, podem facilmente confundir-se.

O dano é um conceito normativo, sendo necessário atender às normas jurídicas em causa para o identificar e delimitar. Tradicionalmente, o dano pode ser recortado em várias categorias, consoante a adopção de diferentes critérios e perspectivas de análise possíveis, incidentes sobre a mesma realidade. Verificando-se a ocorrência de uma lesão, todas elas operam e contribuem, no seu conjunto, para a apreciação do dano e para a clarificação sobre qual a melhor forma de reparação.

No universo dos danos distingue-se, habitualmente, entre dano em sentido real e dano em sentido patrimonial. O dano em sentido real corresponde à avaliação, em abstracto, das utilidades que eram objecto da tutela jurídica, operando a indemnização através da reparação do objecto lesado (restituição natural), ou da entrega de outro específico (indemnização específica). O dano em sentido patrimonial corresponde à avaliação concreta dos efeitos da lesão no âmbito do património do lesado, o que implica a sua indemnização através de compensação da diminuição verificada nesse património em virtude da lesão⁸⁴.

Estabelece-se, igualmente, a distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, também denominados por danos morais. Os primeiros correspondem à frustração de utilidades susceptíveis de avaliação económica, porque incidem sobre interesses de natureza material ou económica, reflectindo-se no património do lesado.

⁸³ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 285, 335, A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português - Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 511 e ss.

⁸⁴ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 336.

Os segundos correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária, pois incidem sobre uma situação que assume interesses de natureza espiritual ou subjectiva e que apenas pode ser compensada em sede de responsabilidade civil. Dentro dos danos patrimoniais, contrapõem-se os danos emergentes, que compreendem os prejuízos causados nos bens ou direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão (inclui os prejuízos directos e as despesas necessárias), e os lucros cessantes, que abrangem os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito⁸⁵.

É ainda possível distinguir os danos pessoais, isto é, aqueles que são produzidos em pessoas, dos danos não pessoais, que se verificam sobre coisas.

Estas são algumas das principais classificações que a doutrina tem efectuado, algumas delas desde o Direito Romano, no sentido de permitir analisar e caracterizar uma mesma lesão de acordo com diferentes perspectivas de análise. Verifica-se, por um lado, que todas elas se demarcam e distinguem, de entre a totalidade do universo do dano, em função da utilização de diferentes critérios fácticos e jurídicos, nomeadamente, a mensurabilidade do dano ou a natureza do bem afectado. Isto significa que não há, em princípio, uma relação de exclusão entre elas, mas sim de intersecção ou eventual consumpção. As categorias de danos são, por isso, autónomas e independentes umas das outras, na medida em que se situam em planos distintos de observação. Assim, por exemplo, os danos pessoais e não pessoais podem apresentar-se, uns e outros, como patrimoniais ou não patrimoniais, nos termos em que estes se definem (*p.e.*, uma lesão corporal pode provocar danos patrimoniais - perdas salariais; ou danos não patrimoniais - dor e sofrimento físico suportados).

Por outro lado, as diversas classificações de dano mencionadas podem ter um interesse efectivo, na medida em que se estabelecem diferentes consequências de regime para cada um dos tipos de dano integrantes de uma mesma categoria (*p.e.*, entre os danos patrimoniais – artigos n.ºs 483.º e 562 e ss. do Código Civil; e os

⁸⁵ ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pág. 569. Vide ainda PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, 4ª ed., vol. I, págs. 579 e 580.

danos morais – artigos n.º 496.º do Código Civil); ou servir apenas um interesse meramente descritivo e adjectivo, uma vez que a lei trata de forma igual os dois tipos de danos, não distinguindo as consequências jurídicas entre eles (é o caso, regra geral, dos danos emergentes e dos lucros cessantes, ainda que em certas situações o interesse seja efectivo – artigos 899.º e 909.º do Código Civil).

2. A (in) utilidade da adopção do conceito de dano corporal

A necessidade de afirmação e de autonomização do dano corporal pode ser analisada numa perspectiva de ilicitude, enquanto recorte de um novo bem jurídico delitual, mas também no pólo do dano, enquanto nova categoria conceptual, na qual se situa o problema da autonomia jurídica relativamente a algumas modalidades de danos já identificados.

O conceito de dano corporal unanimemente fornecido pela doutrina e pela jurisprudência pretende colmatar uma lacuna que há muito se verificava no esquema ressarcitório da responsabilidade civil: as lesões à integridade física e psíquica que não afectassem a sua capacidade de rendimento não eram devidamente consideradas, avaliadas e reparadas. Para contrariar esta tendência, o dano corporal foi equacionado de forma a ser indemnizado independentemente dos seus reflexos patrimoniais e não patrimoniais, valorando-se a lesão *de per se*.

No entanto, não deve ser confundida a necessidade de autonomização de uma nova dimensão de tutela da pessoa, quer com a ausência de regulamentação específica no domínio jurídico em causa, quer com o incorrecto aproveitamento das virtualidades presentes nos tipos de danos já existentes. Com efeito, a tutela jurídica da integridade física e psíquica, enquanto bens jurídico-delituais cuja lesão pode envolver responsabilidade civil, é muito anterior à emergência, no ordenamento jurídico português, do conceito de dano corporal. A sua admissibilidade decorria dos preceitos constitucionais e das categorias de danos já existentes (nomeadamente do dano não patrimonial), ainda que a sua ressarcibilidade fosse feita em moldes e com

uma abrangência muito menor daquela que se pretende atribuir ao novo tipo de dano. Neste sentido, a figura do dano corporal não é inteiramente inovadora. Assim, é legítimo questionar o verdadeiro sentido útil que a adoção deste conceito pode trazer ao regime da responsabilidade civil no direito português.

O dano corporal, sendo um conceito normativo, utilizado pelo Direito, pretende determinar uma certa realidade: traduz uma qualificação do dano, paralelamente a muitas outras já existentes. Essa qualificação, na medida em que se baseia num critério diferente de todos os outros (a corporalidade da lesão) não é mais do que uma nova categoria conceptual do dano, independente e autónoma das categorias já existentes: deve contrapor o dano corporal (enquanto lesão à integridade física e psíquica da pessoa, por si considerada) ao dano não corporal ou material (ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano). Todavia, o conceito de dano corporal sugere, desde logo, uma primeira dificuldade na determinação das componentes que integram esta categoria. A expressão é vaga e imprecisa, e as fronteiras do conceito fluidas e questionáveis, podendo ser aplicada às situações mais díspares. As realidades que se pretendem cobrir dificilmente poderão ser exaustivamente definidas pela doutrina, pelo que tem vindo a depender, em grande medida, da concretização feita pelos tribunais. A dificuldade é tanto maior quanto maior forem os tipos de danos que vão surgindo. Mais, a doutrina e a jurisprudência têm feito desnecessariamente uso de inúmeras terminologias para identificar a mesma realidade: por exemplo, o dano corporal é identificado com o dano à saúde, com o dano à integridade física e psíquica e ainda com o dano biológico. Estas designações são sistematicamente referidas como sinónimos, sendo empregadas indiferenciadamente. No entanto, seria útil construir uma unidade conceptual sólida no âmbito desta matéria para evitar desnecessárias multiplicações terminológicas que apenas provocam imprecisões e confusões. Em rigor, está a identificar-se o termo com a própria definição, criando-se uma situação de sobreposição de conceitos jurídico-normativos. Acontece, porém, que o conteúdo destes danos pode não ser exactamente o mesmo. Assim, é merecida uma clarificação

e delimitação terminológica exacta para evitar que a mesma lesão seja ressarcida duas vezes ou, pelo contrário, não seja ressarcida de todo. Por exemplo, é preferível reservar a expressão “dano corporal” para o âmbito jurídico-normativo e utilizar o conceito de “dano biológico” no âmbito da medicina-legal⁸⁶; assim como reservar a expressão dano à saúde, uma vez que o direito à saúde é um direito social, com outras conotações.

Apesar destas dificuldades, pode afirmar-se que o sentido útil da emergência deste novo conceito foi o de realçar aspectos da realização do homem e da sua personalidade que eram anteriormente descurados no momento de reparar os danos efectivamente sofridos pelo lesado. Desta forma, alargou-se o âmbito dos elementos geradores de responsabilidade civil. Por exemplo, passaram a assumir relevância a impotência sexual, a doença nervosa, a insónia, a doença mental, a redução da capacidade social, a diminuição da capacidade laboral genérica, a perda de chances laborais ou da liberdade de escolha da profissão pelo lesado, a maior fadiga e cansaço no desempenho da actividade, profissional, sem perda de rendimentos, entre outros. As pequenas invalidades permanentes também passaram a ser tuteladas: tendo como avaliação os 10% ou 15% de incapacidade parcial permanente⁸⁷, não originam, em regra, um prejuízo efectivo funcional ou perda de capacidade de ganho da vítima, logo não eram consideradas relevantes para efeitos de indemnização.

Contudo, esta parece ser, porventura, a grande (e única) vantagem da adopção do conceito de dano corporal nestes termos.

Primeiro, porque, como já foi referido, o conceito não é totalmente inovador. Segundo, considerando que é possível reconduzir o dano corporal à categoria dos danos-eventos, na medida em que traduz um prejuízo sofrido pelo lesado em sentido naturalístico, verifica-se que a lei não distingue as consequências jurídicas que resultam de uma lesão corporal ou de uma lesão não corporal. O lesado deve ser

⁸⁶ Em Itália, há quem entenda que o conceito de “dano biológico” tem natureza jurídica. Neste sentido, FLAVIO LEARDINI, *Prova e Valutazione del Danno alla Persona nei rapporti di Lavoro in danno biologico e oltre*, Torino, Giappichelli, pp. 163 e ss.

⁸⁷ ÁLVARO DIAS, *Dano corporal – quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, ob. cit., pp. 114 e ss.

sempre indemnizado pelo prejuízo sofrido, na medida dos limites da eliminação do dano. E, na realidade, ambas as lesões podem apresentar consequências patrimoniais e consequências não patrimoniais. De facto, a análise e a discussão do regime da ressarcibilidade dos ditos danos-consequência (dano patrimonial e dano não patrimonial) situa-se num plano distinto da análise dos danos-eventos, complementando-se, já que se tratam de perspectivas diferentes de acompanhamento de uma mesma realidade. A grande diferença na qualificação está no facto de, no direito português, os danos-consequência serem ponderados no momento do cálculo do montante indemnizatório, ao contrário dos danos-eventos. Mas tal situação não levanta qualquer problema. Se se considerar a aplicação do regime dos danos-consequência com todas as suas virtualidades, este apresenta-se capaz de tutelar devidamente todos os efeitos da categoria dos danos-evento (como é o dano corporal) não se julgando necessário atribuir a esta última qualquer conteúdo pecuniário. Assim, a indemnização a arbitrar pelo dano corporal deverá ter em conta as consequências patrimoniais daí resultantes (como as despesas médicas) e as consequências não patrimoniais (onde se integra a compensação pela lesão corporal em si que, pela sua própria natureza, não é susceptível de qualquer mensurabilidade, servindo os valores tabelares fixados apenas como meros valores indicativos de referência, a ajustar no caso concreto).

Esta nova categoria de dano é, por isso, uma classificação normativa com um interesse meramente descritivo ou adjectivo, na medida em que constitui apenas uma nova forma de organização conceptual de danos, contrapondo os corporais aos não corporais. As diversas categorias podem, assim, ser cruzadas entre si e, de acordo com o critério adoptado, é possível obter-se várias perspectivas do dano corporal em todas elas (*p.e.* o dano corporal pode ser um dano patrimonial e/ou dano não patrimonial).

3. Autonomização do dano corporal – crítica à construção de uma “terceira via”

É interessante verificar que, desde a aparição do conceito de dano corporal, a doutrina e jurisprudência responsáveis pela sua defesa sentiram, num primeiro momento, grande dificuldade em enquadrá-lo nos esquemas habituais da responsabilidade civil. Perante as adversidades e dúvidas encontradas, nomeadamente, sobre a patrimonialidade ou não patrimonialidade deste novo dano, concluíram que este não pode ser reconduzido a uma das categorias já existentes, sob pena de perder todas as suas virtualidades. Assim, vêm sistemática e reiteradamente afirmando que o dano corporal tem vindo a assumir um espaço próprio e que o seu reconhecimento jurídico como figura autónoma e independente evidencia o quão “deficiente” são as categorias de danos patrimonial e não patrimonial, “não só como categoria lógica, mas como cobertura exaustiva da tutela”⁸⁸, revelando-se incapaz de abarcar a complexa realidade do homem, merecedora de uma adequada e satisfatória tutela jurídica.

Todavia, não basta alegar essa insuficiência⁸⁹. A pretensão de autonomizar o dano corporal face à tradicional dicotomia de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, configurando-o como um *tertium genus*, não tem sido inteiramente justificada e demonstrada, surgindo constantes manifestações de incoerência e de contradição nos seus argumentos, que se apresentam escassos e pouco convincentes.

No entanto, muito surpreende que a doutrina que configura o dano corporal como um *tertium genus* e reitera, sistematicamente, a sua autonomia perante as categorias *supra* enunciadas acabe, constantemente, por sistematizar as consequências

⁸⁸ Cfr. GIOVANNI BATTISTA PETTI, *Il risarcimento dei danni: Biologico, Genetico, Esistenziale*, Torino, Utet, 2002, vol. II., pp. 1277 e ss.

⁸⁹ Não deixa de ser curioso verificar que, nos manuais portugueses existentes sobre a matéria, a ideia é muito explorada, mas pouco concretizada.

lesivas susceptíveis de indemnização de acordo com o tradicional binómio da patrimonialidade e não patrimonialidade⁹⁰.

Ora, não se afigura, intelectual, científica e metodologicamente correcto, recusar a inclusão do dano nestas categorias, construindo uma «terceira via», autónoma e paralela, para depois fazer uso delas, concluindo que qualquer abordagem terá de ter em conta esta realidade (danos patrimoniais vs. danos não patrimoniais), por ser mais criteriosa. Senão veja-se. De acordo com as definições clássicas apresentadas de dano patrimonial e dano não patrimonial, a distinção entre ambos situa-se no plano do tipo de utilidades que o bem afectado proporcionava e que se vieram a frustrar com a lesão, não tendo nada a ver com a própria natureza desse bem⁹¹. Contudo, e salvo melhor opinião, suspeita-se que a utilização destes conceitos pela doutrina tem sido no sentido de, primeiro, considerar a natureza do bem lesado (a saúde ou a integridade física e psíquica da pessoa humana) e, em função disso, determinar a categoria de dano enquadrável. Só assim se explica que, depois de algumas, poucas, considerações sobre a autonomia do dano corporal, se conclua pela existência de consequências patrimoniais e não patrimoniais, o que, naturalmente, situa o dano corporal na esfera, precisamente, do dano patrimonial, do dano não patrimonial, ou dos dois: admitir a existência destas consequências significa a integração do dano corporal no âmbito da classificação que, por definição, pretende distinguir as diferentes consequências do dano.

Do exposto resulta que a concepção do dano corporal como dano autónomo, uma realidade *a se*, confunde a natureza do dano com as suas consequências indemnizatórias. Em bom rigor, o dano corporal integra-se na categoria do dano pessoal, *i.e.*, dos danos produzidos em pessoas. Aliás, considera-se que este conceito de dano não constitui uma nova categoria do dano pessoal, antes integrando a sua essência, constituindo uma componente central do mesmo. A designação adoptada

⁹⁰ Para tanto, os autores referem-se às «consequências pecuniárias do dano corporal» para incluir os danos emergentes e os lucros cessantes, e às «consequências não pecuniárias do dano corporal», pretendendo abranger o *quantum doloris*, o dano estético e o dano de afirmação pessoal.

⁹¹ Cfr, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pp.338 e ss.

(dano corporal) pretende identificar a natureza do bem em causa. E, como já foi mencionado, estas classificações autonomizam-se umas das outras: o dano corporal e o dano não corporal podem, efectivamente, apresentar-se como danos patrimoniais ou não patrimoniais, precisamente porque os primeiros são relativos à natureza, os segundos às consequências.

O plano de análise do dano corporal deve assim ser distinto do plano em que se encontram os danos patrimoniais e não patrimoniais. Aliás, não conseguimos alcançar a razão por que se pretende criar uma terceira via no âmbito de uma classificação que distingue a patrimonialidade da não patrimonialidade que é, por si, exaustiva quanto à totalidade do universo que representa. Tal circunstância não invalida a distinção ou individualização de sub-categorias de danos existentes⁹², já que estes são integráveis e consumidos por aquela.

Pelo exposto, questiona-se a validade científica dos argumentos apresentados para justificar a necessidade de atribuir ao dano corporal o estatuto de realidade *a se*⁹³. Por um lado, sustenta-se que o dano corporal não pode confundir-se com o dano não patrimonial pelo facto de ser susceptível de avaliação pecuniária, com recurso a critérios objectivos, e ser enquadrável não apenas em situações de responsabilidade subjectiva mas também de responsabilidade pelo risco, ao contrário do dano moral.⁹⁴ Por outro lado, inserir o dano corporal na categoria do dano patrimonial tornaria o primeiro reparável apenas quando a capacidade de produzir rendimentos fosse afectada, esgotando-se nesses casos, e desde que o lesado lograsse provar a sua existência e dimensão. Assim, a premissa principal pela qual se pretende legitimar a autonomização baseia-se no facto de a avaliação e a ressarcibilidade do dano corporal ser admissível independentemente das consequências morais e patrimoniais.

Mas, inserir o dano corporal na tradicional classificação de dano patrimonial-não patrimonial não é mais do que afirmar que das lesões à integridade física e

⁹² Por exemplo, dentro dos danos patrimoniais, a distinção dos danos puramente patrimoniais.

⁹³ Sobre a rejeição do dano corporal como *tertium genus*, EMANUELLA NAVARRETA, *Diritti Inviolabili e Risarcimento del danno*, Giappichelli, Torino, 1996, p.290.

⁹⁴ Neste sentido, ARMANDO BRAGA, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, ob. cit., pp. 46 e ss.

psíquica resultam consequências susceptíveis de avaliação pecuniária ou não. Não acompanhamos, por isso, a posição que defende a patrimonialidade do dano corporal pelo facto de ser susceptível de avaliação pecuniária, com recurso a critérios objectivos. As tabelas elaboradas pelos peritos médicos expressam tão-só montantes compensatórios: o valor ou o custo do corpo humano é, naturalmente, inavaliável e indeterminável pecuniariamente, não havendo um valor de mercado para as partes que constituem o corpo humano; caso contrário, estar-se-ia a mercantilizar a pessoa e subverter toda a lógica da dignidade da pessoa humana. Mais, sendo este dano avaliado e reparado independentemente da capacidade de ganho do lesado, o custo atribuído por uma lesão é um valor base que apenas pretende proporcionar à vítima uma compensação pelos danos sofridos, já que não é possível uma verdadeira e própria reparação ou indemnização⁹⁵.

Da análise à jurisprudência nacional sobre esta matéria verifica-se, regra geral, uma grande dificuldade em lidar com este novo conceito, surgindo constantemente incongruências na fundamentação das decisões que o aplicam, apresentando-se confusas e imperceptíveis. Assim, por diversas ocasiões, um acórdão que propugne uma determinada posição é citado por outros mas para sustentar posições diferentes daquela que efectivamente defende⁹⁶. As diferentes correntes que se posicionaram relativamente à qualificação do dano corporal são assim difíceis de distinguir, até para os próprios juízes, já que facilmente se confundem umas nas outras. Por exemplo, é possível assistirmos à inclusão do dano corporal na categoria dos danos patrimoniais, para concluir que é um dano que merece ser ressarcido autonomamente, como uma entidade *a se*, a par da indemnização dos danos patrimoniais e não

⁹⁵ O argumento que reserva a ressarcibilidade dos danos morais à responsabilidade subjectiva também não é certo, uma vez que se reconhece genericamente admitida a sua ressarcibilidade. Como refere ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit. pp. 599 e ss., “Estes devem atender-se em quaisquer outros casos, sempre que, dada a sua gravidade e relevância jurídica, caiba qualificá-los como indemnizáveis.” Neste sentido, VAZ SERRA, *Reparação do dano não patrimonial*, in “Boletim do Ministério de Justiça”, n.º 83, pp.102 e ss.; GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pp. 385 e ss; PINTO MONTEIRO, *Cláusula Penal e indemnização*, Almedina, Coimbra, 1999, p.31, nota 77.

⁹⁶ Por exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27-10-2009, Processo n.º 560/09 (rel. Sebastião Póvoas) e de 11-12-2012, Processo n.º 296/06 (rel. Isabel Pais Martins).

patrimoniais⁹⁷. A consideração sobre qual a corrente maioritária no Supremo Tribunal de Justiça também não é clara, encontrando-se diversas posições: uns afirmam que é a configuração do dano corporal como dano não patrimonial; outros como tendo consequências patrimoniais e morais, consoante o caso concreto.

Os problemas que identificamos na doutrina e na jurisprudência nacionais quanto à recepção e tratamento do conceito de dano corporal podem estar associados à diferença de regime e evolução histórica que ocorreram no âmbito do direito italiano, responsável pelo seu aparecimento. Como refere MARIA DA GRAÇA TRIGO⁹⁸, a consagração do “dano biológico” no direito italiano fez-se mediante “o retorno a uma noção de dano anterior à concepção de dano patrimonial consequencial (...) encarado como um dano emergente”. Ou seja, o dano corporal é entendido como um dano patrimonial em si mesmo, na medida em que as lesões à integridade física e psíquica da pessoa são indemnizadas de acordo com valores tabelares previamente determinados e estabelecidos por médicos peritos, independentemente de considerarem que o direito sobre as partes do corpo humano não tem natureza patrimonial.

Admitindo a introdução do conceito de dano corporal no esquema ressarcitório da responsabilidade civil como uma nova categoria de dano, reconhecido como uma lesão à integridade psico-física do lesado, que afecta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, entendemos que este pode assumir-se tanto como um dano patrimonial, se tiver reflexos na situação patrimonial do lesado (seja no presente, seja no futuro), quer como dano não patrimonial, na medida em que as consequências do *deficit* funcional sofrido não tenham tradução económica para o lesado, implicando, por exemplo, uma maior penosidade na realização de algumas tarefas, mas sem inerente perda de rendimentos⁹⁹.

⁹⁷ Vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 16-12-2010, Processo n.º 270/06 (rel. Lopes do Rego) e de 20.01.2010, Processo n.º 203/99 (rel. Isabel Pais Martins).

⁹⁸ Cfr., “A adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português”, ob. cit., pp. 14-15.

⁹⁹ Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.10.2009, Processo n.º 560/09 (rel. Sebastião Póvoas), de 20.5.2010, Processo n.º 103/2002 (rel. Lopes do Rego), de 26.01.2012, Processo n.º 220/2010 (rel. João Bernardo).

A qualificação do dano corporal como um dano-evento parece permitir conciliar este novo conceito com a dicotomia tradicional do dano patrimonial-não patrimonial, sendo completamente desnecessário configurá-lo como um dano autónomo. Perante o regime jurídico português em matéria de ressarcibilidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais, entende-se que este binómio, desde que utilizado em todas as suas virtualidades, nomeadamente em matéria de indemnização dos danos não patrimoniais, proporciona uma solução idónea no sentido de abarcar todos os efeitos decorrentes de uma lesão corporal. Assim, a adopção deste conceito é mais um instrumento linguístico que permite apenas captar uma determinada realidade e um recorte do dano.

Conclusões

1. O dano corporal consiste na lesão à integridade física e psíquica da pessoa. É comum a todos os que sofrem esta lesão e deve ser indenizado de igual modo, variando apenas de acordo com a idade e a gravidade da lesão.
2. O dano corporal pertence à categoria dos danos-evento, na medida em que traduz um prejuízo sofrido pelo lesado em sentido naturalístico, por contraposição à categoria de danos-consequência.
3. Não deve confundir-se a natureza do bem juridicamente protegido (a integridade física e psíquica) com as consequências resultantes da lesão nesse bem.
4. Assim, não se deve entender que a lesão corporal assume uma natureza patrimonial ou não patrimonial, mas sim que produz efeitos patrimoniais ou não patrimoniais.
5. Neste sentido, o dano corporal não deve ser configurado como um *tertium genus* em relação à tradicional dicotomia de danos patrimoniais e danos não patrimoniais: trata-se de planos de análise distintos, a partir de critérios jurídicos diferentes para recortar e caracterizar uma mesma realidade.
6. O dano corporal pode, por isso, ser qualificado como um dano patrimonial, um dano não patrimonial, ou assumir as duas vertentes consoante, no caso concreto, se verifique que as consequências se repercutem, não se repercutem, ou também se repercutem, na esfera patrimonial do lesado.
7. A necessidade, sentida no direito italiano, em configurar o dano corporal ou biológico como um *tertium genus* decorre tão-só do regime jurídico aplicável

aos danos não patrimoniais, restrito aos casos em que a lesão corporal constitua também um ilícito criminal.

8. Não se verifica, em Portugal, essa necessidade de autonomização. O regime jurídico vigente permite, através da categoria dos danos-consequência, efectivamente ponderada no cálculo do montante indemnizatório, abarcar a totalidade dos efeitos dos danos-evento.
9. Assim, a lesão corporal, em si considerada, porque insusceptível de avaliação pecuniária, apenas pode ser compensada, tratando-se de uma consequência não patrimonial do dano corporal.
10. As tabelas indemnizatórias podem auxiliar na fixação desse valor, mas devem apenas fornecer valores mínimos indicativos, sempre ajustáveis ao caso concreto e às outras consequências não patrimoniais que variam de pessoa para pessoa e que as podem afectar especialmente, e que se podem denominar como “danos não patrimoniais subjectivos”.
11. A adopção do conceito de dano corporal no direito nacional pode ser entendida como o surgimento de uma nova qualificação de dano, a par das existentes. No entanto, não tendo qualquer consequência específica de regime e não tutelando um bem jurídico delitual novo, trata-se de uma qualificação com um interesse meramente adjectivo.
12. A adopção do conceito teve, contudo, a vantagem de realçar aspectos do desenvolvimento da personalidade humana antes descurados no momento da avaliação e reparação dos danos efectivamente sofridos, e que estão dependentes da produção de prova pelo lesado.

Bibliografia

ADEP, *Evaluation du préjudice corporel en droit commun de la responsabilité: colloque juridique européen 1988*, Paris, ADEP Documentacion, 1989.

ALBUQUERQUE, Manuel Tadeu Correia, *Análise comparativa da valorização das indemnizações por acidente de viação em Portugal e em Espanha*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 16, APADAC, 2006, pp. 57-70.

ALPA, Guido, *Giurisprudenza di Diritto Privato: Casi di diritto privato*, Edizioni Plus, Pisa, 2009.

AMARAL, Francisco, *O Dano à pessoa no Direito Civil Brasileiro*, in “Pessoa Humana e Direito”, Coordenação de Diogo Leite de Campos, Silmara Chinellato, Almedina, Coimbra, 2009.

BADEZ, A. M., *Le préjudice d'agrément*, édité par l'auteur, Paris, 1981.

BARGAGNA, Marino, BUSNELLI, Francesco, *Rapporto Sullo Stato della Giurisprudenza in tema di danno alla salute*, Cedam, Padova, 1996.

BARRON DE BENITO, Jose Luís, *El baremos de daños corporales, materiales para la valoración de su cuestionada constitucionalidad*, Vol. I, Madrid, Dykinson, 1998.

BELLANTONI, Domenico, *Lesione dei diritti della persona*, Padoue, Cedam, 2000, pp. 305-306.

BISOGLI, K., DE ROSA C., RICCI P., *A Tabela Italiana de avaliação do dano corporal. Percorso histórico*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 16, APADAC, 2006, pp. 113-123.

BONA, Marco, P. G. Giuseppe, P. G., *Il danno alla Persona*, Collana diretta da FRANCESCO GALGANO, Padova, Cedam, 1998.

BOUCHARDET, F. C. H., Rio, Criado del, *Propuesta de una guía para la valoración médico-legal de a alteración estética: daño estético/deformidad*, in Revista Portuguesa do Dano Corporal, n.º 21, APADAC, 2010, pp. 117-128.

BRAGA, Armando, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005.

BUSNELLI, Francesco, *Il danno biologico – dal “Diritto Vivente” al “Diritto Vigente”*, Torino, Giappichelli, 2001.

BUSNELLI, Francesco, *Il concetto di danno alla salute, in Picole Invalidità Permanente*, Giuffrè Editore, Milano, 1994, pp. 5-15.

CADIET, Loic, *Le préjudice d'agrément, thèse pour le doctorat d'État en droit*, Poitiers, 1983.

CALVO, Eugénio Laborda, *Baremos en valoración del daño corporal – Baremo español*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 16, APADAC, 2006, pp. 25-48.

COELHO, Pereira, *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1955.

COELHO, Pereira, *O enriquecimento e o dano*, Almedina, Coimbra, 2003.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, Coimbra, 2010.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, 2009.

DIAS, J. Álvaro Dias, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e aspectos ressarcitórios*, Almedina, Coimbra, 2001.

DINIS, J.J. Sousa, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do direito civil)*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 19, APADAC, pp. 51-68

DINIS, J.J. Sousa, *A baremização do dano corporal na responsabilidade civil (excluídos os acidentes laborais)*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 14, APADAC, 1992, pp. 9-18.

DINIS, J.J. Sousa, *Dano corporal em acidentes de viação*, in “Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça”, Tomo I, 2001, pp. 6 e ss.

DOMINGO, E. Vicente, *Los daños corporales: tipología y valoración*, José María Bosch Editor, Barcelona, 1994.

FERNANDES, Gabriela Páris, *Contributo para o estudo dos critérios de avaliação dos danos não patrimoniais na jurisprudência*, relatório de mestrado, policopiado, 2000.

FONSECA, Rafael Hinojal, *Fundamentos y métodos de la valoración de los distintos daños (baremos)*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 6, APADAC, 1996, pp. 65-88.

FRADA, M. Carneiro da, *Nos 40 anos do Código Civil Português, Tutela da personalidade e dano existencial*, in “Themis” (edição especial), 2008, pp. 47-68.

FRADA, M. Carneiro da, *A Própria vida como um dano? – Dimensões civis e constitucionais de uma questão limite*, in “Pessoa Humana e Direito”, Coordenação de Diogo Leite de Campos, Silmara Chinellato, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 259-293.

FRADA, M. Carneiro da, *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2011.

FRANZONI, Massimo, *Trattato de la Responsabilità Civile - Il danno risarcibile*, 2.^a ed., Vol. II., Giuffrè Editore, Milano, 2010.

GASPAR, Cátia, RAMALHO, Maria Manuela, *Valoração do Dano Corporal*, Almedina, Coimbra, 2012.

GIORGI, Maria Vita de, *Danno, II, Danno alla Persona*, in Enciclopedia Giuridica, vol. X., Istituto della Enciclopedia Italiana, Roma, 1989.

GOMES, Júlio, *Sobre o dano de perda de chance*, in “Direito e Justiça”, 2005, Tomo II, pp. 34-35.

GUINÉ, C. A., ROBERTO, P., ALMEIDA, J. E., *A perícia médica no direito do trabalho – Enquadramento jurídico*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 17, APADAC, 2007, pp. 37-50.

HAMONET, Claude, *Contribuição dos conceitos de handicap e de readaptação para a reparação jurídica do dano corporal*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 4, APADAC, 1994, pp. 65-72.

HÉRNANDEZ-CUETO, Claudio, *El nuevo baremo español para la indemnización de daños corporales derivados de los accidentes de tráfico*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 2, APADAC, 1993, pp. 43-54.

HÉRNANDEZ-CUETO, Cláudio, *El precio del dolos*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 12, APADAC, 2002, pp. 65-76.

JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999.

LAMBERT-FAIVRE, Y., *Le droit du dommage corporel: systèmes d'indemnisation*, 4.ª ed., Paris, Dalloz, 2000.

LEARDINI, Flavio, *Prova e valutazione del danno alla persona nei rapporti di lavoro, in danno biologico e oltre*, Giappichelli, Torino, 1995.

LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações, Introdução da Constituição das Obrigações*, Vol. I, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008.

LIENHARD, Claude, *Réparation intégrale des préjudices en cas de dommage corporel : la nécessité d'un nouvel équilibre indemnitaire*, Recueil dalloz. Chronique, Paris, n.º 36, 2006, pp.2485-2488

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 4.ª ed., 1987.

LOPES, Maria Clara, *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Almedina, 1987.

LUCAS, Pierre, *Assessment of bodily damage – European disability rating scale*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 13, APADAC, 2003, pp. 9-20.

LUCAS, P., BARGAGNA, M., BORÓBIA, C., HUGUES-BÉJUI, H., STRECK, W., VIEIRA, D. Nuno, *La rationalisation de l'évaluation européenne dès atteintes à la personne humaine*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 11, APADAC, 2001, pp. 21-36.

MAGALHÃES, Teresa, *Estudo Tridimensional do Dano Corporal, Lesão, Função e Situação (sua aplicação médico-legal)*, Almedina, Coimbra, 1998.

MAGALHÃES, Teresa, HAMONET, Claude, *O dano pessoal*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 10, APADAC, 2000, pp. 49-70.

MARTINEZ, Romano, *Direito das Obrigações*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

MATOS, Manuel Pereira Augusto de Matos, *Dano patrimonial e não patrimonial – Avaliação dos danos no tribunal em grandes traumatizados, crianças e idosos*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 10, APADAC, 2000, pp. 31-48.

MAYET, Lucien, *Barème des accidents du travail*, A. Poinat Éditeur, Paris, 1948.

MEDINA CRESPO, *La valoración legal del daño corporal*, Dykinson, Madrid, 1997.

MÉLENNEC, Louis, *L’indemnisation du Handicap et du dommage corporel*, Collection Handicap, 1996.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

MONATERI, P. G, BONA, Andrea, *Il quantum nel danno a Persona: Gli Anni Recenti*, in “Cardozo Electronic Law Bulletin”, pp. 2 e ss.

MONTEIRO, Pinto, *Sobre a reparação dos danos morais*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 1, APADAC, 1992, pp.17-26.

MONTEIRO, Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, Coimbra, 1999.

MONTEIRO, J. Sinde, *Reparação dos danos pessoais em Portugal*, in “Colectânea de Jurisprudência”, IV, 1986, pp. 5 e ss.

MONTEIRO, J. Sinde, *Dano Corporal (Um roteiro do direito português)*, in “Revista de Direito e Economia”, 1989, pp. 367-374.

MONTEIRO, J. Sinde, *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 1983.

NAVARRETA, Emanuella, *Diritti Inviolabili e Risarcimento del danno*, Giappichelli, Torino, 1996.

PETTI, Giovanni Battista, *Il diritto attuale – Il risarcimento dei danni: biologico, genetico, esistenziale*, vol. I., Torino, Utet, 2002.

PINTO, José Borges, *Notas sobre o Dano Corporal e a perícia Médico-Legal*, Verbo Jurídico.

PINTO, Mota, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, parte II, Almedina, Coimbra, 2008.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 4.^a ed., Coimbra, Almedina, 2001

QUINTERO, José Alvarez, FIGUEIREDO, Paulo, coords., *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, Biblioteca Seguros, 2008.

QUINTERO, J. Alvarez, LUÍS, Maria João Sales, *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Um reforma necessária?*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 18, APADAC, 2007, pp. 7 e ss.

ROY, M. Le, *L'évaluation du préjudice corporel, expertises : principes : indemnités* 16.^a ed., Paris, Litec, 2002.

RIBEIRO, V., *Tabela nacional de incapacidades*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 1, APADAC, 1992, pp. 27-34.

SÁ, Fernando Oliveira, *Clínica Médico-Legal do Dano Corporal e a Perícia Médico-Legal*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 1, APADAC, 1992, pp. 9-17.

SÁIZ, Eduardo Múrcia, *La valoración médico-legal del perjuicio estético*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 13, APADAC, 2003, pp. 115-132.

SÁNCHEZ, Mónica Ortiz e PINO, Virgínia Pérez, *Dicionário Jurídico Básico*, 4.^a Edição, Editorial Tecnos, 2008.

SANTOS, J. Coelho dos Santos, *A reparação civil do dano corporal: reflexo jurídico sobre a perícia médico-legal e o dano dor*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 4, APADAC, 1994, pp. 73-90.

SANTOS, J., GOUVEIA, A., CARVALHO, S., MELO, R., GONÇALVES H., TEIXEIRA M., “*Incapacidade total para o trabalho*” – *Proposta de Tabela Indicativa para a sua fixação médico-legal*, in “Revista Portuguesa de Dano Corporal”, n.º 19, APADAC, 2009, pp. 69-88.

SANTOS, M. Simas, *Avaliação do dano corporal em Direito Penal*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 14, APADAC, 2004, pp. 19-32.

SERRA, Vaz, *Reparação do dano não patrimonial*, in “Boletim do Ministério de Justiça”, n.º 83, pp. 102 e ss.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

TRIGO, Maria da Graça, *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72 – Vol. I, Jan-Mar de 2012.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I., 10.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2000.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006.

VIEIRA, Duarte Nuno, *Assessment of bodily damage in civil law: harmonisation of na expert protocol*, in “Revista Portuguesa do Dano Corporal”, n.º 13, APADAC, 2003, pp. 29-36.

VIEIRA, Duarte Nuno e QUINTERO, José Alvarez, Coord., *Aspectos Práticos da Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil*, Biblioteca Seguros, n.º 2, 2008.